

# VADE 2023

2º Semestre

# MECUM

*Jus*PODIVM *Maxi*

Inclui

3 TOMOS  
**EXTRAS!**

- 1 Legislação Internacional
- 2 Tribunais Superiores
- 3 Índices Alfabético-remissivos

 **MAXI**  
**FORMATO**  
Leitura otimizada

**2ª**  
edição

Revista,  
atualizada  
e ampliada

 **EDITORIA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



Não pode  
ser vendido  
separadamente

# APRESENTAÇÃO

Com certa frequência, a Editora Juspodivm vinha recebendo pedidos para que o Vade Mecum tivesse **folhas mais grossas, letras maiores e, consequentemente, uma leitura mais confortável**. Após cuidadosa análise de como são feitas as consultas aos “vade mecuns”, e pensando também na preocupação de sempre ouvir, dialogar, interagir, corresponder e até superar as expectativas de seus leitores – profissionais, concurseiros e estudantes de Direito –, apresentamos a você o **“Vade Mecum Juspodivm Maxi”**.

O “Vade Mecum Juspodivm Maxi” é composto por quatro livros avulsos, sendo **1 livro principal – Vade Mecum de Legislação** – com formato diferenciado, conteúdo adaptado e selecionado do nosso Vade Mecum Tradicional, e **3 tomos extras**, com a seguinte estrutura:

- » Legislação Internacional, incluindo Tratados e Convenções mais consultados;
- » Tribunais Superiores, contendo Súmulas e Regimentos Internos, além de Enunciados das principais Jornadas de Direito do CJP (administrativo, civil, comercial, direito e processo penal, notarial e registral, processo civil e tributário) e da Anamatra; e
- » Índices Alfabético-Remissivos, estruturados em cinco blocos:
  - Bloco 1. Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Ambiental;
  - Bloco 2. Civil, Processo Civil, Empresarial e Consumidor;
  - Bloco 3. Penal, Processo Penal e Militar;
  - Bloco 4. Trabalho e Previdenciário; e
  - Bloco 5. Tributário e Financeiro.

Tal divisão levou em consideração os temas e suas interligações mais comuns e, assim, foi possível constatar que alguns conteúdos poderiam ficar separados, porém trazendo excelente usabilidade.

**Maxi Formato, Maxi Letra, Maxi Papel, Maxi Leitura!** O “Vade Mecum Juspodivm Maxi” é tudo aquilo que um Vade pode oferecer de melhor, preservando, é claro, nosso principal diferencial: o dinamismo. Esta é a grande novidade da Juspodivm na legislação 2023!

**Bom proveito!**

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## PREÂMBULO

### TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS . . arts. 1º a 4º

### TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

|                                                                       |               |
|-----------------------------------------------------------------------|---------------|
| Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos . . . . . | art. 5º       |
| Capítulo II – Dos Direitos Sociais . . . . .                          | arts. 6º a 11 |
| Capítulo III – Da Nacionalidade . . . . .                             | arts. 12 e 13 |
| Capítulo IV – Dos Direitos Políticos . . . . .                        | arts. 14 a 16 |
| Capítulo V – Dos Partidos Políticos . . . . .                         | art. 17       |

### TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

|                                                                                        |               |
|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa . . . . .                          | arts. 18 e 19 |
| Capítulo II – Da União . . . . .                                                       | arts. 20 a 24 |
| Capítulo III – Dos Estados Federados . . . . .                                         | arts. 25 a 28 |
| Capítulo IV – Dos Municípios . . . . .                                                 | arts. 29 a 31 |
| Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios arts. 32 e 33                       |               |
| Seção I – Do Distrito Federal . . . . .                                                | art. 32       |
| Seção II – Dos Territórios . . . . .                                                   | art. 33       |
| Capítulo VI – Da Intervenção . . . . .                                                 | arts. 34 a 36 |
| Capítulo VII – Da Administração Pública . . . . .                                      | arts. 37 a 43 |
| Seção I – Disposições Gerais . . . . .                                                 | arts. 37 e 38 |
| Seção II – Dos Servidores Públicos . . . . .                                           | arts. 39 a 41 |
| Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios . . . . . | art. 42       |
| Seção IV – Das Regiões . . . . .                                                       | art. 43       |

### TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES . . . . . arts. 44 a 135

|                                                                          |               |
|--------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Capítulo I – Do Poder Legislativo . . . . .                              | arts. 44 a 75 |
| Seção I – Do Congresso Nacional . . . . .                                | arts. 44 a 47 |
| Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional . . . . .               | arts. 48 a 50 |
| Seção III – Da Câmara dos Deputados . . . . .                            | art. 51       |
| Seção IV – Do Senado Federal . . . . .                                   | art. 52       |
| Seção V – Dos Deputados e dos Senadores . . . . .                        | arts. 53 a 56 |
| Seção VI – Das Reuniões . . . . .                                        | art. 57       |
| Seção VII – Das Comissões . . . . .                                      | art. 58       |
| Seção VIII – Do Processo Legislativo . . . . .                           | arts. 59 a 69 |
| Subseção I – Disposição Geral . . . . .                                  | art. 59       |
| Subseção II – Da Emenda à Constituição . . . . .                         | art. 60       |
| Subseção III – Das Leis . . . . .                                        | arts. 61 a 69 |
| Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária . . . . . | arts. 70 a 75 |
| Capítulo II – Do Poder Executivo . . . . .                               | arts. 76 a 91 |

|                                                                     |               |
|---------------------------------------------------------------------|---------------|
| Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República . . . . . | arts. 76 a 83 |
|---------------------------------------------------------------------|---------------|

|                                                                 |         |
|-----------------------------------------------------------------|---------|
| Seção II – Das Atribuições do Presidente da República . . . . . | art. 84 |
|-----------------------------------------------------------------|---------|

|                                                                      |               |
|----------------------------------------------------------------------|---------------|
| Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República . . . . . | arts. 85 e 86 |
|----------------------------------------------------------------------|---------------|

|                                              |               |
|----------------------------------------------|---------------|
| Seção IV – Dos Ministros de Estado . . . . . | arts. 87 e 88 |
|----------------------------------------------|---------------|

|                                                                               |               |
|-------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional . . . . . | arts. 89 a 91 |
|-------------------------------------------------------------------------------|---------------|

|                                                     |  |
|-----------------------------------------------------|--|
| Subseção I – Do Conselho da República arts. 89 e 90 |  |
|-----------------------------------------------------|--|

|                                                      |  |
|------------------------------------------------------|--|
| Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional art. 91 |  |
|------------------------------------------------------|--|

|                                              |                |
|----------------------------------------------|----------------|
| Capítulo III – Do Poder Judiciário . . . . . | arts. 92 a 126 |
|----------------------------------------------|----------------|

|                                        |                |
|----------------------------------------|----------------|
| Seção I – Disposições Gerais . . . . . | arts. 92 a 100 |
|----------------------------------------|----------------|

|                                                          |  |
|----------------------------------------------------------|--|
| Seção II – Do Supremo Tribunal Federal arts. 101 a 103-B |  |
|----------------------------------------------------------|--|

|                                                       |                 |
|-------------------------------------------------------|-----------------|
| Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça . . . . . | arts. 104 e 105 |
|-------------------------------------------------------|-----------------|

|                                                                            |                 |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais . . . . . | arts. 106 a 110 |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------------|

|                                                                                                                    |                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho . . . . . | arts. 111 a 117 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|

|                                                        |                 |
|--------------------------------------------------------|-----------------|
| Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais . . . . . | arts. 118 a 121 |
|--------------------------------------------------------|-----------------|

|                                                        |                 |
|--------------------------------------------------------|-----------------|
| Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares . . . . . | arts. 122 a 124 |
|--------------------------------------------------------|-----------------|

|                                                           |                 |
|-----------------------------------------------------------|-----------------|
| Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados . . . . . | arts. 125 e 126 |
|-----------------------------------------------------------|-----------------|

|                                                                |  |
|----------------------------------------------------------------|--|
| Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça arts. 127 a 135 |  |
|----------------------------------------------------------------|--|

|                                           |                   |
|-------------------------------------------|-------------------|
| Seção I – Do Ministério Público . . . . . | arts. 127 a 130-A |
|-------------------------------------------|-------------------|

|                                           |                 |
|-------------------------------------------|-----------------|
| Seção II – Da Advocacia Pública . . . . . | arts. 131 e 132 |
|-------------------------------------------|-----------------|

|                                    |          |
|------------------------------------|----------|
| Seção III – Da Advocacia . . . . . | art. 133 |
|------------------------------------|----------|

|                                            |                 |
|--------------------------------------------|-----------------|
| Seção IV – Da Defensoria Pública . . . . . | arts. 134 e 135 |
|--------------------------------------------|-----------------|

### TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS . . . . . arts. 136 a 144

|                                                                 |                 |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------|
| Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio . . . . . | arts. 136 a 141 |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------|

|                                         |          |
|-----------------------------------------|----------|
| Seção I – Do Estado de Defesa . . . . . | art. 136 |
|-----------------------------------------|----------|

|                                         |                 |
|-----------------------------------------|-----------------|
| Seção II – Do Estado de Sítio . . . . . | arts. 137 a 139 |
|-----------------------------------------|-----------------|

|                                          |                 |
|------------------------------------------|-----------------|
| Seção III – Disposições Gerais . . . . . | arts. 140 e 141 |
|------------------------------------------|-----------------|

|                                            |                 |
|--------------------------------------------|-----------------|
| Capítulo II – Das Forças Armadas . . . . . | arts. 142 e 143 |
|--------------------------------------------|-----------------|

|                                               |          |
|-----------------------------------------------|----------|
| Capítulo III – Da Segurança Pública . . . . . | art. 144 |
|-----------------------------------------------|----------|

### TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO . . . . . arts. 145 a 169

|                                                       |                 |
|-------------------------------------------------------|-----------------|
| Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional . . . . . | arts. 145 a 162 |
|-------------------------------------------------------|-----------------|

|                                           |                   |
|-------------------------------------------|-------------------|
| Seção I – Dos Princípios Gerais . . . . . | arts. 145 a 149-A |
|-------------------------------------------|-------------------|

|                                                          |                 |
|----------------------------------------------------------|-----------------|
| Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar . . . . . | arts. 150 a 152 |
|----------------------------------------------------------|-----------------|

|                                             |                 |
|---------------------------------------------|-----------------|
| Seção III – Dos Impostos da União . . . . . | arts. 153 e 154 |
|---------------------------------------------|-----------------|

Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal. . . . . art. 155

Seção V – Dos Impostos dos Municípios. . . . . art. 156

Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias. arts. 157 a 162

Capítulo II – Das Finanças Públicas. . . . . arts. 163 a 169

Seção I – Normas Gerais. . . . . arts. 163 e 164-A

Seção II – Dos Orçamentos. . . . . arts. 165 a 169

## **TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA arts. 170 a 192**

Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. . . . . arts. 170 a 181

Capítulo II – Da Política Urbana. . . . . arts. 182 e 183

Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. . . . . arts. 184 a 191

Capítulo IV – Do Sistema Financeiro Nacional. . . . . art. 192

## **TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL. . . . . arts. 193 a 232**

Capítulo I – Disposição Geral. . . . . art. 193

Capítulo II – Da Seguridade Social. . . . . arts. 194 a 204

Seção I – Disposições Gerais. . . . . arts. 194 e 195

Seção II – Da Saúde. . . . . arts. 196 a 200

Seção III – Da Previdência Social. . . . . arts. 201 e 202

Seção IV – Da Assistência Social. . . . . arts. 203 e 204

Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto. . . . . arts. 205 a 217

Seção I – Da Educação. . . . . arts. 205 a 214

Seção II – Da Cultura. . . . . arts. 215 e 216-A

Seção III – Do Desporto. . . . . art. 217

Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação. . . . . arts. 218 a 219-B

Capítulo V – Da Comunicação Social. . . . . arts. 220 a 224

Capítulo VI – Do Meio Ambiente. . . . . art. 225

Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. . . . . arts. 226 a 230

Capítulo VIII – Dos Índios. . . . . arts. 231 e 232

## **TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS. . . . . arts. 233 a 250**

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. . . . . arts. 1º a 123**

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.

**I** - a soberania;

► arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.  
► arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCPC.  
► arts. 780 a 790, CPP.  
► arts. 215 a 229, RISTF.

**II** - a cidadania;

► arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.  
► Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).  
► Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).

**III** - a dignidade da pessoa humana;

► arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.  
► art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).  
► Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pelo Brasil).  
► Súm. Vinc. 6; 11; 14; e 56, STF.

**IV** - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

► arts. 6º a 11; e 170, desta CF.  
► Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).  
► Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

**V** - o pluralismo político.

► art. 17 desta CF.  
► Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de represen-

tantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.

► art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► art. 60, § 4º, III, desta CF.

► Súm. Vinc. 37, STF.

► Súm. 649, STF.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

**I** - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► art. 29, I, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).

► art. 10, I, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

**II** - garantir o desenvolvimento nacional;

► arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

**III** - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► arts. 23, X; e 214 desta CF.

► arts. 79 a 81, ADCT.

► EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

► LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

**IV** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► art. 4º, VIII, desta CF.

► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

► Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

► Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

► Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pelo Brasil).

► Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).

► Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).

► Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR).

► Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).

► ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).

**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

► arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.

**I** - independência nacional;

► arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.

► Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).

**II** - prevalência dos direitos humanos;

► Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

► Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

► Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).

► Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

**III** - autodeterminação dos povos;

**IV** - não intervenção;

**V** - igualdade entre os Estados;

**VI** - defesa da paz;

**VII** - solução pacífica dos conflitos;

**VIII** - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

► art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.

► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

► Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

► Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

**IX** - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

**X** - concessão de asilo político.

► Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).

► Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).

► arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

**Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

► Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul).

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade

de, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- arts. 5º, §§ 1º e 2º; 14, *caput*; 60, § 4º, IV, *desta CF*.
- Lei 5.709/1971 (Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- Súm. Vinc. 6; 11; 34; 37, STF.
- Súm. 683, STF.

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

- arts. 143, § 2º; e 226, § 5º, *desta CF*.
- art. 372, CLT.
- Lei 9.029/1995 (Proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho).
- Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).
- Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979).
- Dec. Leg. 26/1994 (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher).

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

- arts. 14, § 1º; 143 *desta CF*.
- Súm. Vinc. 37 e 44, STF.
- Súm. 636 e 686, STF.

**III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

- incs. XLIII; XLVII; XLIX; LXII; LXIII; LXV; e LXVI *deste artigo*.
- arts. 2º e 8º, Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Lei 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- Lei 12.847/2013 (Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).
- Dec. 40/1991 (Ratifica a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis).
- art. 5º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Dec. 8.154/2013 (Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).
- Súm. Vinc. 11, STF.
- Súm. 647, STJ.

**IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**

- art. 220, § 1º, *desta CF*.
- art. 6º, XIV, e, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- art. 1º, Lei 7.524/1986 (Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos e filosóficos).
- art. 2º, a, Lei 8.389/1991 (Institui o Conselho Nacional de Comunicação Social).

**V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**

- art. 220, § 1º, *desta CF*.
- art. 6º, Lei 8.159/1991 (Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).

- Dec. 1.171/1994 (Aprova o código de ética profissional do servidor público civil do Poder Executivo Federal).
- Súm. 37; 227; 362; 387; 388; 403, STJ.

**VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**

- arts. 208 a 212, CP
- art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- arts. 16, III; 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).
- art. 39, Lei 8.313/1991 (Restabelece princípios da Lei 7.505/1986 e institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC).
- arts. 23 a 26, Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- art. 12, 1, do Anexo, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

**VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;**

- Lei 6.923/1981 (Dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas).
- art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- art. 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).
- Lei 9.982/2000 (Dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares).

**VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;**

- arts. 15, IV; 143, §§ 1º e 2º, *desta CF*.
- Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- Lei 8.239/1991 (Dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório).
- Dec.-Lei 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar - CPPM).

**IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;**

- art. 220, § 2º, *desta CF*.
- art. 5º, d, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- art. 39, Lei 8.313/1991 (Restabelece princípios da Lei 7.505/1986 e institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC).
- Lei 9.456/1997 (Institui a Lei de Proteção de Cultivares).
- Lei 9.609/1998 (Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país).
- Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

- art. 114, VI, CF.
- arts. 186 e 927, CC.
- arts. 4º e 6º, Lei 8.159/1991 (Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).
- art. 101, § 1º, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
- art. 11, 2, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Súm. Vinc. 11, STF.
- Súm. 714, STF.

- Súm. 227; 387; 388; 403; 420, STJ.

**XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;**

- art. 150, §§ 1º a 5º, CP.
- arts. 212 a 217, NCPC.
- art. 266, §§ 1º a 5º, CPM.
- art. 301, CPP.
- art. 11, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

**XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;**

- arts. 136, § 1º, I, b e c; 139, III, *desta CF*.
- arts. 151 e 152, CP.
- art. 227, CPM.
- art. 233, CPP.
- art. 6º, XVIII, a, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- arts. 55 a 57, Lei 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).
- Lei 6.538/1978 (Dispõe sobre os Serviços Postais).
- art. 7º, II, Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB).
- Lei 9.296/1996 (Lei das Interceptações Telefônicas).
- art. 11, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Res. 59/2008, CNJ (Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário).

**XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

- arts. 170 e 220, § 1º, *desta CF*.
- art. 6º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

**XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;**

- ADPF 130 (Não recepção pela CF/1988 da Lei de Imprensa - Lei nº 5.250/1967).
- art. 220, § 1º, *desta CF*.
- art. 154, CP.
- art. 8º, 2º, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- art. 6º, Lei 8.394/1991 (Dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República).

**XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;**

- arts. 109, X; 139, *desta CF*.
- art. 2º, III, Lei 7.685/1988 (Dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional).
- art. 22, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

**XVI** - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

- arts. 109, X; 136, § 1º, I, a; 139, IV, desta CF.
- art. 2º, III, Lei 7.685/1988 (Dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional).
- art. 21, Dec. 592/1992 (Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos).
- art. 15, Anexo, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

**XVII** - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

- arts. 8º; 17, § 4º; e 37, VI, desta CF.
- art. 199, CP.
- art. 117, VII, Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).

**XVIII** - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

- arts. 8º, I; e 37, VI, desta CF.
- Lei 5.764/1971 (Define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas).
- Lei 9.867/1999 (Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos).

**XIX** - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

**XX** - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

- art. 4º, II, a, do CDC.
- art. 117, VII, Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
- art. 16, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

**XXI** - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

- art. 82, IV, CDC.
- art. 5º, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Cível Pública).
- arts. 3º e 5º, I e III, Lei 7.853/1989 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, regulamentada pelo Dec. 3.298/1999).
- art. 210, III, Lei 8.069/1990 (ECA).
- Súm. 629, STF.

**XXII** - é garantido o direito de propriedade;

- art. 243 desta CF.
- arts. 1.228 a 1.368, CC/2002.
- Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).
- art. 2º, I, Lei 8.171/1991 (Política agrícola).
- arts. 1º; 4º; 15, Lei 8.257/1991 (Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas).

**XXIII** - a propriedade atenderá a sua função social;

- arts. 156, § 1º; 170, III; 182, § 2º; e 186 desta CF.
- art. 5º, LINDB.
- arts. 2º; 12; 18 a 47, I, Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).

- art. 2º, I, Lei 8.171/1991 (Lei da Política Agrícola).
- arts. 2º, § 1º; 5º, § 2º, Lei 8.629/1993 (Regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária).
- arts. 27 a 37, Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).

**XXIV** - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

- arts. 22, II, 182, § 2º, 184; 185, I e II, desta CF.
- art. 1.275, V, CC/2002.
- arts. 1º a 4º; 18, LC 76/1993 (Procedimento contraditório especial para o processo de desapropriação de imóvel rural por interesse social).
- Lei 4.132/1962 (Define os casos de desapropriação por interesse social).
- Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).
- arts. 2º, § 1º; 5º, § 2º; e 7º, IV, Lei 8.629/1993 (Regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária).
- art. 10, Lei 9.074/1995 (Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos).
- Dec.-Lei 3.365/1941 (Lei das Desapropriações).
- Dec.-Lei 1.075/1970 (Lei da imissão de posse, initio litis, em imóveis residenciais urbanos).
- Súm. 23; 157; 164; 378; 416; 561; 652, STF.
- Súm. 69; 70; 113; 114; 131; 141; 354, STJ.

**XXV** - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

- Súm. 637, STJ.

**XXVI** - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

- art. 185 desta CF.
- arts. 4º, I, LC 76/1993 (Procedimento contraditório especial para o processo de desapropriação de imóvel rural por interesse social).
- Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).
- art. 4º, § 2º, Lei 8.009/1990 (Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família).
- art. 4º, II, e § 1º, Lei 8.629/1993 (Regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária).
- Súm. 364, STJ.

**XXVII** - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

- art. 184, CP.
- art. 30, Lei 8.977/1995 (Dispõe sobre o serviço de TV a cabo).
- Lei 9.456/1997 (Institui a Lei de Proteção de Cultivares).
- Lei 9.609/1998 (Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país).
- Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos autorais).

**XXVIII** - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da

imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

- Lei 6.533/1978 (Dispõe sobre a regulamentação das profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões).
- Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

**XXIX** - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país;

- art. 4º, IV, CDC.
- Lei 9.279/1996 (Propriedade intelectual) e Dec. 2.553/1998 (Regulamento).
- art. 48, IV, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

**XXX** - é garantido o direito de herança;

- art. 1.784 e ss., CC/2002
- art. 743, § 2º, NCCP.
- Lei 8.971/1994 (Regula os direitos dos companheiros a alimentos e à sucessão).
- Lei 9.278/1996 (Lei da União Estável).

**XXXI** - a sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

- art. 10, § 1º e 2º, LINDB.

**XXXII** - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

- art. 48, ADCT.
- Lei 8.078/1990 (CDC).
- art. 4º, Lei 8.137/1990 (Lei dos Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo).
- Lei 8.178/1991 (Estabelece regras sobre preços e salários).
- Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).

**XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

- arts. 5º, LXXII; 37, § 3º, II, desta CF.
- Lei 12.527/2011 (Regula o acesso a informações previsto neste inciso) e Dec. 7.724/2012 (regulamento).
- Dec. 7.845/2012 (Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento).
- Súm. Vinc. 14, STF.
- Súm. 202, STJ.

**XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

- ADPF 156 e ADIn 1.976 (Ilegalidade da exigência de depósito prévio para a admissibilidade de recurso administrativo).

- Súm. Vinc. 21, STF.
- Súm. 373, STJ.
- Súm. 424, TST.

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- art. 6º, LINDB.
- Lei 9.051/1995 (Expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações).
- art. 40, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

- Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).
- Súm. Vinc. 28, STF.

**XXXVI** - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

- art. 6º, *caput*, LINDB.
- Súm. Vinc. 1, 9 e 35, STF.
- Súm. 654; 667; 678 e 684, STF.
- OJ SDI-1 391, TST.

**XXXVII** - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

**XXXVIII** - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- arts. 74, § 1º e 406 e ss., CPP.
- arts. 18 e 19, Lei 11.697/2008 (Lei da Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios).
- Súm. Vinc. 45, STF.

a) a plenitude de defesa;

- Súm. 156 e 162, STF.

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

- arts. 74, § 1º; e 406 e ss., CPP.
- Súm. 603, 713 e 721, STF.

**XXXIX** - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

- art. 1º, CP.
- art. 1º, CPM.

**XL** - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

- art. 2º, p.u., CP.
- art. 2º, § 1º, CPM.
- art. 66, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- Súm. Vinc. 3; 5; 14; 21; 24 e 28, STF.
- Súm. 611 e 711, STF.

**XLI** - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- Lei 9.029/1995 (Proíbe exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
- Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência).
- Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
- Dec. 4.886/2003 (Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).
- Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transvestis, Transsexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).

**XLII** - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

- art. 323, I, CPP.
- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- Lei 10.678/2003 (Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

**XLIII** - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

- Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Lei 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).
- Lei 12.847/2013 (Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).
- Lei 12.850/2013 (Crime organizado).
- Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).
- Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

**XLIV** - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

- Lei 12.850/2013 (Crime organizado).
- Dec. 5.015/2004 (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional).

**XLV** - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

- arts. 932 e 965, CC/2002.
- arts. 32 a 59, CP.
- art. 5º, 3, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

**XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- arts. 32 a 59, CP.
- Súm. Vinc. 26 e 56, STF.

a) privação ou restrição da liberdade;

- arts. 33 a 42, CP.

b) perda de bens;

- art. 43, II, CP.

c) multa;

- art. 49, CP.

d) prestação social alternativa;

- arts. 44 e 46, CP.

e) suspensão ou interdição de direitos.

- arts. 32 e ss. e 47, CP.

**XLVII** - não haverá penas:

- art. 60, § 4º, IV, desta CF.
- arts. 32 a 52, CP.
- Súm. Vinc. 26, STF.

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- art. 60, § 4º, IV, desta CF.
- arts. 55 a 57, CPM.
- arts. 707 e 708, CPPM.

- art. 4º, 2 a 6, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

b) de caráter perpétuo;

- Súm. 527, STJ.

c) de trabalhos forçados;

- art. 6º, 2, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

d) de banimento;

e) cruéis.

- art. 7º, § 7º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

- Súm. 280; 309; 419, STJ.

**XLVIII** - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

- arts. 32 a 52, CP.
- arts. 5º a 9º-A; 82 a 104, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

**XLIX** - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

- art. 5º, III, desta CF.
- art. 38, CP.
- art. 40, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- Lei 8.653/1993 (Dispõe sobre o transporte de presos).
- Súm. Vinc. 11, STF.
- Res. CONTRAN 626/2016 (Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de presos).

**L** - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

- art. 89, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

**LI** - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

- art. 12, II, desta CF.
- Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- Dec. 4.388/2002 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).
- Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).
- Súm. 421, STF.

**LII** - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

- Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

**LIII** - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

- Súm. 704, STF.

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

- Súm. Vinc. 3; 14 e 35, STF.
- Súm. 704, STF.
- Súm. 347, STJ.

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União).
- Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

# VADE 2023 2º Semestre

# MECUM

*Jus*PODIVM

**2ª**  
edição

Revista,  
atualizada  
e ampliada

*Tomo* **1** **Legislação  
Internacional**

**2** Tribunais Superiores

**3** Índices Alfabético-remissivos



Não pode  
ser vendido  
separadamente

# LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

## DECRETO 18.871, DE 13 DE AGOSTO DE 1929

*Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana.*

► *Convenção de Havana*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo Decreto 5 647, de 8 de janeiro de 1929, a resolução do Congresso Nacional que aprovou a Convenção de direito internacional privado, adotada pela Sexta Conferência Internacional Americana, reunida em Havana, e assinada a 20 de Fevereiro de 1928; e havendo-se efetuado o depósito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção, na Secretaria da União Pan-Americana, em Washington, a 3 de agosto corrente;

Decreta que a mesma Convenção, apensa, por cópia, ao presente Decreto, seja executada e cumprida inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1929; 108º da Independência e 41º da República.

Washington Luis P. de Sousa  
(Publicação no D.O.U. de 22.10.1929)  
Washington Luis Pereira de Sousa  
Presidente da República dos  
Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, na Sexta Conferência Internacional Americana, reunida na cidade de Havana, foi aprovada e assinada pelos Plenipotenciários dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte dias do mês de fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, uma Convenção de direito internacional privado, do teor seguinte:

E, tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcrito, aprovada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que ela será, cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independência e 41º da República.

(L. S.) Washington Luis P. de Sousa

## CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

*Código Bustamante*

Os Presidentes das Repúblicas do Peru, Uruguai, Panamá, Equador, México, Salvador, Guatemala, Nicarágua, Bolívia, Venezuela, Colômbia, Honduras, Costa Rica, Chile, Brasil, Argentina, Paraguai, Haiti, República Dominicana, Estados Unidos da América e Cuba,

Desejando que os respectivos Países se representassem na Sexta Conferência Internacional Americana, a ela enviaram, devidamente autorizados, para aprovar as recomendações, resoluções, convenções e tratados que julgassem úteis aos interesses da América, os seguintes senhores delegados:

(...)

Os quais, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

**Art. 1º** As Repúblicas, contratantes aceitam e põem em vigor o Código de Direito Internacional Privado, anexo à presente convenção.

**Art. 2º** As disposições desse Código não serão aplicáveis senão às Repúblicas contratantes e aos demais Estados que a ele aderirem, na forma que mais adiante se consigna.

**Art. 3º** Cada uma das Repúblicas contratantes, ao ratificar a presente convenção, poderá declarar que faz reserva quanto à aceitação de um ou vários artigos do Código anexo e que não a obrigarão as disposições a que a reserva se referir.

**Art. 4º** O Código entrará em vigor, para as Repúblicas que o ratificarem, trinta dias depois do depósito da respectiva ratificação e desde que tenha sido ratificado, pelo menos, por dois países.

**Art. 5º** As ratificações serão depositadas na Secretaria da União Pan-Americana, que transmitirá cópia delas a cada uma das Repúblicas contratantes.

**Art. 6º** Os Estados ou pessoas jurídicas internacionais não contratantes, que desejam aderir a esta convenção e, no todo ou em parte, ao Código anexo, notificarão isso à Secretaria da União Pan-Americana, que, por sua vez, o comunicará a todos os Estados até então contratantes ou aderentes. Passados seis meses desde essa comunicação, o Estado ou pessoa jurídica internacional interessado poderá depositar, na Secretaria da União Pan-Americana, o instrumento de adesão e ficará ligado por esta convenção com caráter recíproco, trinta dias depois da adesão, em relação a todos os regidos pela mesma e que não tiverem feito reserva alguma total ou parcial quanto à adesão solicitada.

**Art. 7º** Qualquer República americana ligada a esta convenção e que desejar modificar, no todo ou em parte, o Código anexo, apresentará a proposta correspondente à Conferência Internacional Americana seguinte, para a resolução que for procedente.

**Art. 8º** Se alguma das pessoas jurídicas internacionais contratantes ou aderentes quiser denunciar a presente Convenção, notificará a denúncia, por escrito, à União Pan-Americana, a qual transmitirá imediatamente às demais uma cópia literal autêntica da notificação, dando-lhes a conhecer a data em que a tiver recebido.

A denúncia não produzirá efeito senão no que respeita ao contratante que a tiver notificado e depois de um ano de recebida na Secretaria da União Pan-Americana.

**Art. 9º** A Secretaria da União Pan-Americana manterá um registro das datas de depósito das ratificações e recebimento de adesões e denúncias, e expedirá cópias autenticadas do dito registro a todo contratante que o solicitar.

Em fé do que, os plenipotenciários assinam a presente convenção e põem nela o selo da Sexta Conferência Internacional Americana.

Dado na cidade de Havana, no dia vinte de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, em quatro exemplares, escritos respectivamente em espanhol, francês, inglês e português e que se

depositarão na Secretaria da União Pan-Americana, com o fim de serem enviadas cópias autenticadas de todos a cada uma das Repúblicas signatárias.

## CÓDIGO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

### TÍTULO PRELIMINAR REGRAS GERAIS

**Art. 1º** Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contratantes gozam, no território dos demais, dos mesmos direitos civis que se concedam aos nacionais.

Cada Estado contratante pode, por motivo de ordem pública, recusar ou sujeitar a condições especiais o exercício de determinados direitos civis aos nacionais dos outros, e qualquer desses Estados pode, em casos idênticos, recusar ou sujeitar a condições especiais o mesmo exercício aos nacionais do primeiro.

**Art. 2º** Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contratantes gozarão também, no território dos demais de garantias individuais idênticas às dos nacionais, salvo as restrições que em cada um estabeleçam a Constituição e as leis.

As garantias individuais idênticas não se estendem ao desempenho de funções públicas, ao direito de sufrágio e a outros direitos políticos, salvo disposição especial da legislação interna.

**Art. 3º** Para o exercício dos direitos civis e para o gozo das garantias individuais idênticas, as leis e regras vigentes em cada Estado contratante consideram-se divididas nas três categorias seguintes:

**I** – As que se aplicam às pessoais em virtude do seu domicílio ou da sua nacionalidade e as seguem, ainda que se mudem para outro país – denominadas pessoais ou de ordem pública interna;

**II** – As que obrigam por igual a todos os que residem no território, sejam ou não nacionais – denominadas territoriais, locais ou de ordem pública internacional;

**III** – As que se aplicam somente mediante a expressão, a interpretação ou a presunção da vontade das partes ou de alguma delas – denominadas voluntárias, supletórias ou de ordem privada.

**Art. 4º** Os preceitos constitucionais são de ordem pública internacional.

**Art. 5º** Todas as regras de proteção individual e coletiva, estabelecida pelo direito político e pelo administrativo, são também de ordem pública internacional, salvo o caso de que nelas expressamente se disponha o contrário.

**Art. 6º** Em todos os casos não previstos por este Código, cada um dos Estados contratantes aplicará a sua própria definição às instituições ou relações jurídicas que tiverem de corresponder aos grupos de leis mencionadas no art. 3º.

**Art. 7º** Cada Estado contratante aplicará como leis pessoais as do domicílio, as da nacionalidade ou as que tenha adotado ou adote no futuro a sua legislação interna.

**Art. 8º** Os direitos adquiridos segundo as regras deste Código têm plena eficácia extraterritorial nos Estados contratantes, salvo se se opuser a algum dos seus efeitos ou consequências uma regra de ordem pública internacional.

**LIVRO PRIMEIRO  
DIREITO CIVIL INTERNACIONAL**

**TÍTULO PRIMEIRO  
DAS PESSOAS**

**CAPÍTULO I  
DA NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO**

**Art. 9º** Cada Estado contratante aplicará o seu direito próprio à determinação da nacionalidade de origem de toda pessoa individual ou jurídica e à sua aquisição, perda ou recuperação posterior, realizadas dentro ou fora do seu território, quando uma das nacionalidades sujeitas à controvérsia seja a do dito Estado. Os demais casos serão regidos pelas disposições que se acham estabelecidas nos restantes artigos deste capítulo.

**Art. 10.** As questões sobre nacionalidade de origem em que não esteja interessado o Estado em que elas se debatem, aplicar-se-á a lei daquela das nacionalidades discutidas em que tiver domicílio a pessoa de que se trate.

**Art. 11.** Na falta desse domicílio, aplicar-se-ão ao caso previsto no artigo anterior os princípios aceitos pela lei do julgador.

**Art. 12.** As questões sobre aquisição individual de uma nova nacionalidade serão resolvidas de acordo com a lei da nacionalidade que se supuser adquirida.

**Art. 13.** As naturalizações coletivas, no caso de independência de um Estado, aplicar-se-á a lei do Estado novo, se tiver sido reconhecido pelo Estado julgador, e, na sua falta, a do antigo, tudo sem prejuízo das estipulações contratuais entre os dois Estados interessados, as quais terão sempre preferência.

**Art. 14.** A perda de nacionalidade deve aplicar-se a lei da nacionalidade perdida.

**Art. 15.** A recuperação da nacionalidade submete-se à lei da nacionalidade que se readquire.

**Art. 16.** A nacionalidade de origem das corporações e das fundações será determinada pela lei do Estado que as autorize ou as aprove.

**Art. 17.** A nacionalidade de origem das associações será a do país em que se constituam, e nele devem ser registradas ou inscritas, se a legislação local exigir esse requisito.

**Art. 18.** As sociedades civis, mercantis ou industriais, que não sejam anônimas, terão a nacionalidade estipulada na escritura social e, em sua falta, a do lugar onde tenha sede habitualmente a sua gerência ou direção principal.

**Art. 19.** A nacionalidade das sociedades anônimas será determinada pelo contrato social e, eventualmente, pela lei do lugar em que normalmente se reúne a junta geral de acionistas ou, em sua falta, pelo lugar onde funcione o seu principal Conselho administrativo ou Junta diretiva.

**Art. 20.** A mudança de nacionalidade das corporações, fundações, associações e sociedades, salvo casos de variação da soberania territorial, terá que se sujeitar às condições exigidas pela sua lei antiga e pela nova.

Se se mudar a soberania territorial, no caso de independência, aplicar-se-á a regra estabelecida no art. 13 para as naturalizações coletivas.

**Art. 21.** As disposições do art. 9º, no que se referem a pessoas jurídicas, e as dos arts. 16 a 20 não serão aplicadas nos Estados contratantes, que não atribuam nacionalidade às ditas pessoas jurídicas.

**CAPÍTULO II  
DO DOMICÍLIO**

**Art. 22.** O conceito, aquisição, perda e re-aquisição do domicílio geral e especial das

pessoas naturais ou jurídicas rege-se-ão pela lei territorial.

**Art. 23.** O domicílio dos funcionários diplomáticos e o dos indivíduos que residam temporariamente no estrangeiro, por emprego ou comissão de seu governo ou para estudos científicos ou artísticos, será o último que hajam tido em território nacional.

**Art. 24.** O domicílio legal do chefe da família estende-se à mulher e aos filhos, não emancipados, e o do tutor ou curador, aos menores ou incapazes sob a sua guarda se não se achar disposto o contrário na legislação pessoal, daqueles a quem se atribui o domicílio de outrem.

**Art. 25.** As questões sobre a mudança de domicílio das pessoas naturais ou jurídicas serão resolvidas de acordo com a lei do tribunal, se este for um dos Estados interessados e, se não, pela do lugar em que se pretenda ter adquirido o último domicílio.

**Art. 26.** Para as pessoas que não tenham domicílio, entender-se-á como tal o lugar de sua residência, ou aquele em que se encontrem.

**CAPÍTULO III  
NASCIMENTO, EXTINÇÃO E  
CONSEQUÊNCIAS DA PERSONALIDADE  
CIVIL**

**SEÇÃO I  
DAS PESSOAS INDIVIDUAIS**

**Art. 27.** A capacidade das pessoas individuais rege-se pela sua lei pessoal, salvo as restrições fixadas para seu exercício, por este Código ou pelo direito local.

**Art. 28.** Aplicar-se-á a lei pessoal para decidir se o nascimento determina a personalidade e se o nascituro se tem por nascido, para tudo o que lhe seja favorável, assim como para a viabilidade e os efeitos da prioridade do nascimento, no caso de partos duplos ou múltiplos.

**Art. 29.** As presunções de sobrevivência ou de morte simultânea, na falta de prova, serão reguladas pela lei pessoal de cada um dos falecidos em relação à sua respectiva sucessão.

**Art. 30.** Cada Estado aplica a sua própria legislação, para declarar extinta a personalidade civil pela morte natural das pessoas individuais e o desaparecimento ou dissolução oficial das pessoas jurídicas, assim como para decidir se a menoridade, a demência ou imbecilidade, a surdo-mudez, a prodigalidade e a interdição civil são unicamente restrições da personalidade, que permitem direitos e também certas obrigações.

**SEÇÃO II  
DAS PESSOAS JURÍDICAS**

**Art. 31.** Cada Estado contratante, no seu caráter de pessoa jurídica, tem capacidade para adquirir e exercer direitos civis e contrair obrigações da mesma natureza no território dos demais, sem outras restrições, senão as estabelecidas expressamente pelo direito local.

**Art. 32.** O conceito e reconhecimento das pessoas jurídicas serão regidos pela lei territorial.

**Art. 33.** Salvo as restrições estabelecidas nos dois artigos precedentes, a capacidade civil das corporações é regida pela lei que as tiver criado ou reconhecido; a das fundações, pelas regras da sua instituição, aprovadas pela autoridade correspondente, se o exigir o seu direito nacional; e a das associações, pelos seus estatutos, em iguais condições.

**Art. 34.** Com as mesmas restrições, a capacidade civil das sociedades civis, comerciais ou industriais é regida pelas disposições relativas ao contrato de sociedade.

**Art. 35.** A lei local aplicar-se-á aos bens das pessoas jurídicas que deixem de existir, a me-

nos que o caso esteja previsto de outro modo, nos seus estatutos, nas suas cláusulas básicas ou no direito em vigor referente às sociedades.

**CAPÍTULO IV  
DO MATRIMÔNIO E DO DIVÓRCIO**

**SEÇÃO I  
CONDIÇÕES JURÍDICAS QUE DEVEM  
PRECEDER A CELEBRAÇÃO DO  
MATRIMÔNIO**

**Art. 36.** Os nubentes estarão sujeitos à sua lei pessoal, em tudo quanto se refira à capacidade para celebrar o matrimônio, ao consentimento ou conselhos paternos, aos impedimentos e à sua dispensa.

**Art. 37.** Os estrangeiros devem provar, antes de casar, que preencheram as condições exigidas pelas suas leis pessoais, no que se refere ao artigo precedente. Podem fazê-lo mediante certidão dos respectivos funcionários diplomáticos ou agentes consulares ou por outros meios julgados suficientes pela autoridade local, que terá em todo caso completa liberdade de apreciação.

**Art. 38.** A legislação local é aplicável aos estrangeiros, quanto aos impedimentos que, por sua parte, estabelecer e que não sejam dispensáveis, à forma do consentimento, à força obrigatória ou não dos espousais, à oposição ao matrimônio ou obrigação de denunciar os impedimentos e às consequências civis da denúncia falsa, à forma das diligências preliminares e à autoridade competente para celebrá-lo.

**Art. 39.** Rege-se pela lei pessoal comum das partes e, na sua falta, pelo direito local, a obrigação, ou não, de indenização em consequência de promessa de casamento não executada ou de publicação de proclamas, em igual caso.

**Art. 40.** Os Estados contratantes não são obrigados a reconhecer o casamento celebrado em qualquer deles, pelos seus nacionais ou por estrangeiros, que infringam as suas disposições relativas à necessidade da dissolução de um casamento anterior, aos graus de consanguinidade ou afinidade em relação aos quais exista estorvo absoluto, à proibição de se casar estabelecida em relação aos culpados de adultério que tenha sido motivo de dissolução do casamento de um deles e à própria proibição, referente ao responsável de atentado contra a vida de um dos cônjuges, para se casar com o sobrevivente, ou a qualquer outra causa de nulidade que se não possa remediar.

**SEÇÃO II  
DA FORMA DO MATRIMÔNIO**

**Art. 41.** Ter-se-á em toda parte como válido, quanto à forma, o matrimônio celebrado na que estabeleçam como eficaz as leis do país em que se efetue. Contudo, os Estados, cuja legislação exigir uma cerimônia religiosa, poderão negar validade aos matrimônios contrai- dos por seus nacionais no estrangeiro sem a observância dessa formalidade.

**Art. 42.** Nos países em que as leis o permitam, os casamentos contrai- dos ante os funcionários diplomáticos ou consulares dos dois contraentes ajustar-se-ão à sua lei pessoal, sem prejuízo de que lhes sejam aplicáveis as disposições do art. 40.

**SEÇÃO III  
DOS EFEITOS DO MATRIMÔNIO QUANTO  
AS PESSOAS DOS CÔNJUGES**

**Art. 43.** Aplicar-se-á o direito pessoal de ambos os cônjuges, e, se for diverso, o do marido, no que toque aos deveres respectivos de proteção e de obediência, à obrigação ou não da mulher de seguir o marido quando mudar de residência, à disposição e administração dos

bens comuns e aos demais efeitos especiais do matrimônio.

**Art. 44.** A lei pessoal da mulher rege a disposição e administração de seus próprios bens e seu comparecimento em juízo.

**Art. 45.** Fica sujeita ao direito territorial a obrigação dos cônjuges de viver juntos, guardar fidelidade e socorrer-se mutuamente.

**Art. 46.** Também se aplica imperativamente o direito local que prive de efeitos civis o matrimônio do bigamo.

#### SEÇÃO IV DA NULDADE DO MATRIMÔNIO E SEUS EFEITOS

**Art. 47.** A nulidade do matrimônio deve regular-se pela mesma lei a que estiver submetida a condição intrínseca ou extrínseca que a tiver motivado.

**Art. 48.** A coação, o medo e o rapto, como causas de nulidade do matrimônio, são regulados pela lei do lugar da celebração.

**Art. 49.** Aplicar-se-á a lei pessoal de ambos os cônjuges, se for comum; na sua falta, a do cônjuge que tiver procedido de boa fé, e, na falta de ambas, a do varão, às regras sobre o cuidado dos filhos de matrimônios nulos, nos casos em que os pais não possam ou não queiram estipular nada sobre o assunto.

**Art. 50.** Essa mesma lei pessoal deve aplicar-se aos demais efeitos civis do matrimônio nulo, exceto os que se referem aos bens dos cônjuges, que seguirão a lei do regime econômico matrimonial.

**Art. 51.** São de ordem pública internacional as regras que estabelecem os efeitos judiciais do pedido de nulidade.

#### SEÇÃO V DA SEPARAÇÃO DE CORPOS E DO DIVÓRCIO

**Art. 52.** O direito à separação de corpos e ao divórcio regula-se pela lei do domicílio conjugal, mas não se pode fundar em causas anteriores à aquisição do dito domicílio, se as não autorizar, com iguais efeitos, a lei pessoal de ambos os cônjuges.

**Art. 53.** Cada Estado contratante tem o direito de permitir ou reconhecer, ou não, o divórcio ou o novo casamento de pessoas divorciadas no estrangeiro, em casos, com efeitos ou por causas que não admita o seu direito pessoal.

**Art. 54.** As causas do divórcio e da separação de corpos submeter-se-ão à lei do lugar em que forem solicitados, desde que nele estejam domiciliados os cônjuges.

**Art. 55.** A lei do juiz perante quem se litiga determina as consequências judiciais da demanda e as disposições da sentença a respeito dos cônjuges e dos filhos.

**Art. 56.** A separação de corpos e o divórcio, obtidos conforme os artigos que precedem, produzem efeitos civis, de acordo com a legislação do tribunal que os outorga, nos demais Estados contratantes, salvo o disposto no art. 53.

#### CAPÍTULO V DA PATERNIDADE E FILIAÇÃO

**Art. 57.** São regras de ordem pública interna, devendo aplicar-se a lei pessoal do filho, se for distinta da do pai, as referentes à presunção de legitimidade e suas condições, as que conferem o direito ao apelido e as que determinam as provas de filiação e regulam a sucessão do filho.

**Art. 58.** Têm o mesmo caráter, mas se lhes aplica a lei pessoal do pai, as regras que outorguem aos filhos legitimados direitos de sucessão.

**Art. 59.** É de ordem pública internacional a regra que dá ao filho o direito a alimentos.

**Art. 60.** A capacidade para legitimar rege-se pela lei pessoal do pai e a capacidade para ser legitimado pela lei pessoal do filho, requerendo a legitimação a concorrência das condições exigidas em ambas.

**Art. 61.** A proibição de legitimar filhos não simplesmente naturais é de ordem pública internacional.

**Art. 62.** As consequências da legitimação e a ação para a impugnar submetem-se à lei pessoal do filho.

**Art. 63.** A investigação da paternidade e da maternidade e a sua proibição regulam-se pelo direito territorial.

**Art. 64.** Dependem da lei pessoal do filho as regras que indicam as condições do reconhecimento, obrigam a fazê-lo em certos casos, estabelecem as ações para esse efeito, concedem ou negam o nome e indicam as causas de nulidade.

**Art. 65.** Subordinam-se à lei pessoal do pai os direitos de sucessão dos filhos ilegítimos e à pessoal do filho os dos pais ilegítimos.

**Art. 66.** A forma e circunstâncias do reconhecimento dos filhos ilegítimos subordinam-se ao direito territorial.

#### CAPÍTULO VI DOS ALIMENTOS ENTRE PARENTES

**Art. 67.** Sujeitar-se-ão à lei pessoal do alimentado o conceito legal dos alimentos, a ordem da sua prestação, a maneira de os subministrar e a extensão desse direito.

**Art. 68.** São de ordem pública internacional as disposições que estabeleçam o dever de prestar alimentos, seu montante, redução e aumento, a oportunidade em que são devidos e a forma do seu pagamento, assim como as que proibem renunciar e ceder esse direito.

#### CAPÍTULO VII DO PÁTRIO PODER

**Art. 69.** Estão submetidas à lei pessoal do filho a existência e o alcance geral do pátrio poder a respeito da pessoa e bens, assim como as causas da sua extinção e recuperação, e a limitação, por motivo de novas núpcias, do direito de castigar.

**Art. 70.** A existência do direito de usufruto e as demais regras aplicáveis às diferentes classes de pecúlio submetam-se também à lei pessoal do filho, seja qual for a natureza dos bens e o lugar em que se encontrem.

**Art. 71.** O disposto no artigo anterior é aplicável em território estrangeiro, sem prejuízo dos direitos de terceiro que a lei local outorgue e das disposições locais sobre publicidade e especialização de garantias hipotecárias.

**Art. 72.** São de ordem pública internacional as disposições que determinem a natureza e os limites da faculdade do pai de corrigir e castigar e o seu recurso às autoridades, assim como os que o privam do pátrio poder por incapacidade, ausência ou sentença.

#### CAPÍTULO VIII DA ADOÇÃO

**Art. 73.** A capacidade para adotar e ser adotado e as condições e limitações para adotar ficam sujeitas à lei pessoal de cada um dos interessados.

**Art. 74.** Pela lei pessoal do adotante, regulam-se seus efeitos, no que se refere à sucessão deste; e, pela lei pessoal do adotado, tudo quanto se refira ao nome, direitos e deveres que conserve em relação à sua família natural, assim como à sua sucessão com respeito ao adotante.

**Art. 75.** Cada um dos interessados poderá impugnar a adoção, de acordo com as prescrições da sua lei pessoal.

**Art. 76.** São de ordem pública internacional as disposições que, nesta matéria, regulam o direito a alimentos e as que estabelecem para a adoção formas solenes.

**Art. 77.** As disposições dos quatro artigos precedentes não se aplicarão aos Estados cujas legislações não reconheçam a adoção.

#### CAPÍTULO IX DA AUSÊNCIA

**Art. 78.** As medidas provisórias em caso de ausência são de ordem pública internacional.

**Art. 79.** Não obstante o disposto no artigo anterior, designar-se-á a representação do presumido ausente de acordo com a sua lei pessoal.

**Art. 80.** A lei pessoal do ausente determina a quem compete o direito de pedir a declaração da ausência e rege a curadoria respectiva.

**Art. 81.** Compete ao direito local decidir quando se faz e surte efeito a declaração de ausência e quando e como deve cessar a administração dos bens do ausente, assim como a obrigação e forma de prestar contas.

**Art. 82.** Tudo o que se refira à presunção de morte do ausente e a seus direitos eventuais será regulado pela sua lei pessoal.

**Art. 83.** A declaração de ausência ou de sua presunção, assim como a sua terminação, e a de presunção da morte de ausente têm eficácia extraterritorial, inclusive no que se refere à nomeação e faculdades dos administradores.

#### CAPÍTULO X DA TUTELA

**Art. 84.** Aplicar-se-á a lei pessoal do menor ou incapaz no que se refere ao objeto da tutela ou curatela, sua organização e suas espécies.

**Art. 85.** Deve observar-se a mesma lei quando à instituição do protutor.

**Art. 86.** Às incapacidades e excusas para a tutela, curatela e protutela devem aplicar-se, simultaneamente, as leis pessoais do tutor ou curador e as do menor ou incapaz.

**Art. 87.** A fiança da tutela ou curatela e as regras para o seu exercício ficam submetidas à lei pessoal do menor ou incapaz. Se a fiança for hipotecária ou pignoratícia, deverá constituir-se na forma prevista pela lei local.

**Art. 88.** Regem-se também pela lei pessoal do menor ou incapaz as obrigações relativas às contas, salvo as responsabilidades de ordem penal, que são territoriais.

**Art. 89.** Quanto ao registro de tutelas, aplicar-se-ão simultaneamente a lei local e as pessoais do tutor ou curador e do menor ou incapaz.

**Art. 90.** São de ordem pública internacional os preceitos que obrigam o Ministério Público ou qualquer funcionário local a solicitar a declaração de incapacidade de dementes e surdos-mudos e os que fixam os trâmites dessa declaração.

**Art. 91.** São também de ordem pública internacional as regras que estabelecem as consequências da interdição.

**Art. 92.** A declaração de incapacidade e a interdição civil produzem efeitos extraterritoriais.

**Art. 93.** Aplicar-se-á a lei local à obrigação do tutor ou curador alimentar o menor ou incapaz e à faculdade de os corrigir só moderadamente.

**Art. 94.** A capacidade para ser membro de um conselho de família regula-se pela lei pessoal do interessado.

**Art. 95.** As incapacidades especiais e a organização, funcionamento, direitos e deveres do

conselho de família submetem-se à lei pessoal do tutelado.

**Art. 96.** Em todo caso, as atas e deliberações do conselho de família deverão ajustar-se às formas e solenidades prescritas pela lei do lugar em que se reunir.

**Art. 97.** Os Estados contratantes que tenham por lei pessoal a do domicílio poderão exigir, no caso de mudança do domicílio dos incapazes de um país para outro, que se ratifique a tutela ou curatela ou se outorgue outra.

#### CAPÍTULO XI DA PRODIGALIDADE

**Art. 98.** A declaração de prodigalidade e seus efeitos subordinam-se à lei pessoal do pródrigo.

**Art. 99.** Apesar do disposto no artigo anterior, a lei do domicílio pessoal não terá aplicação à declaração de prodigalidade das pessoas cujo direito pessoal desconheça esta instituição.

**Art. 100.** A declaração de prodigalidade, feita num dos Estados contratantes, tem eficácia extraterritorial em relação aos demais, sempre que o permita o direito local.

#### CAPÍTULO XII DA EMANCIPAÇÃO E MAIORIDADE

**Art. 101.** As regras aplicáveis à emancipação e à maioridade são as estabelecidas pela legislação pessoal do interessado.

**Art. 102.** Contudo, a legislação local pode ser declarada aplicável à maioridade como requisito para se optar pela nacionalidade da dita legislação.

#### CAPÍTULO XIII DO REGISTRO CIVIL

**Art. 103.** As disposições relativas ao registro civil são territoriais, salvo no que se refere ao registro mantido pelos agentes consulares ou funcionários diplomáticos.

Essa prescrição não prejudica os direitos de outro Estado, quanto às relações jurídicas submetidas ao direito internacional público.

**Art. 104.** De toda inscrição relativa a um nacional de qualquer dos Estados contratantes, que se fizer no registro civil de outro, deve enviar-se, gratuitamente, por via diplomática, certidão literal e oficial, ao país do interessado.

### TÍTULO SEGUNDO DOS BENS

#### CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

**Art. 105.** Os bens, seja qual for a sua classe, ficam submetidos à lei do lugar.

**Art. 106.** Para os efeitos do artigo anterior, ter-se-á em conta, quanto aos bens móveis corpóreos e títulos representativos de créditos de qualquer classe, o lugar da sua situação ordinária ou normal.

**Art. 107.** A situação dos créditos determina-se pelo lugar onde se devem tornar efetivos e, no caso de não estar fixado, pelo domicílio do devedor.

**Art. 108.** A propriedade industrial e intelectual e os demais direitos análogos, de natureza econômica, que autorizam o exercício de certas atividades concedidas pela lei, consideram-se situados onde se tiverem registrado oficialmente.

**Art. 109.** As concessões reputam-se situadas onde houverem sido legalmente obtidas.

**Art. 110.** Em falta de toda e qualquer outra regra e, além disto, para os casos não previstos neste Código, entender-se-á que os bens móveis de toda classe estão situados no do-

micílio do seu proprietário, ou, na falta deste, no do possuidor.

**Art. 111.** Excetuam-se do disposto no artigo anterior as coisas dadas em penhor, que se consideram situadas no domicílio da pessoa em cuja posse tenham sido colocadas.

**Art. 112.** Aplicar-se-á sempre a lei territorial para se distinguir entre os bens móveis e imóveis, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

**Art. 113.** À mesma lei territorial, sujeitam-se as demais classificações e qualificações jurídicas dos bens.

#### CAPÍTULO II DA PROPRIEDADE

**Art. 114.** O bem de família, inalienável e isento de gravames e embargos, regula-se pela lei da situação. Contudo, os nacionais de um Estado contratante em que se não admita ou regule essa espécie de propriedade, não a poderão ter ou constituir em outro, a não ser que, com isso, não prejudiquem seus herdeiros forçados.

**Art. 115.** A propriedade intelectual e a industrial regular-se-ão pelo estabelecido nos convênios internacionais especiais, ora existentes, ou que no futuro se venham a celebrar. Na falta deles, sua obtenção, registro e gozo ficarão submetidos ao direito local que as outorgue.

**Art. 116.** Cada Estado contratante tem a faculdade de submeter a regras especiais, em relação aos estrangeiros, a propriedade mineira, a dos navios de pesca e de cabotagem, as indústrias no mar territorial e na zona marítima e a obtenção e gozo de concessões e obras de utilidade pública e de serviço público.

**Art. 117.** As regras gerais sobre propriedade e o modo de a adquirir ou alienar entre vivos, inclusive as aplicáveis a tesouro oculto, assim como as que regem as águas do domínio público e privado e seu aproveitamento, são de ordem pública internacional.

#### CAPÍTULO III DA COMUNHÃO DE BENS

**Art. 118.** A comunhão de bens rege-se, em geral, pelo acordo ou vontade das partes e, na sua falta, pela lei do lugar. Ter-se-á, este último como domicílio da comunhão, na falta do acordo em contrário.

**Art. 119.** Aplicar-se-á sempre a lei local, com caráter exclusivo, ao direito de pedir a divisão de objeto comum e às formas e condições do seu exercício.

**Art. 120.** São de ordem pública internacional as disposições sobre demarcação e balizamento, sobre o direito de fechar as propriedades rústicas e as relativas a edifícios em ruína e árvores que ameacem cair.

#### CAPÍTULO IV DA POSSE

**Art. 121.** A posse e os seus efeitos regulam-se pela lei local.

**Art. 122.** Os modos de adquirir a posse regulam-se pela lei aplicável a cada um deles, segundo a sua natureza.

**Art. 123.** Determinam-se pela lei do tribunal os meios e os trâmites utilizáveis para se manter a posse do possuidor inquietado, perturbado ou despojado, em virtude de medidas ou decisões judiciais ou em consequência delas.

#### CAPÍTULO V DO USUFRUTO, DO USO E DA HABITAÇÃO

**Art. 124.** Quando o usufruto se constituir por determinação da lei de um Estado contratante, a dita lei regulá-lo-á obrigatoriamente.

**Art. 125.** Se o usufruto se houver constituído pela vontade dos particulares, manifestada em atos *inter vivos* ou *mortis causa*, aplicar-se-á, respectivamente, a lei do ato ou da sucessão.

**Art. 126.** Se o usufruto surgir por prescrição, sujeitar-se-á à lei local que a tiver estabelecido.

**Art. 127.** Depende da lei pessoal do filho o preceito que dispensa, ou não, da fiança o pai usufrutuário.

**Art. 128.** Subordinam-se à lei da sucessão a necessidade de prestar fiança o cônjuge sobrevivente, pelo usufruto hereditário, e a obrigação do usufrutuário de pagar certos legados ou dívidas hereditárias.

**Art. 129.** São de ordem pública internacional as regras que definem o usufruto e as formas da sua constituição, as que fixam as causas legais, pelas quais ele se extingue, e as que o limitam a certo número de anos para as comunidades, corporações ou sociedades.

**Art. 130.** O uso e a habitação regem-se pela vontade da parte ou das partes que os estabelecerem.

#### CAPÍTULO VI DAS SERVIDÕES

**Art. 131.** Aplicar-se-á o direito local ao conceito e classificação das servidões, aos modos não convencionais de as adquirir e de se extinguirem e aos direitos e obrigações, neste caso, dos proprietários dos prédios dominante e serviente.

**Art. 132.** As servidões de origem contratual ou voluntária submetem-se à lei do ato ou relação jurídica que as origina.

**Art. 133.** Excetuam-se do que se dispõe no artigo anterior e estão sujeitos à lei territorial a comunidade de pastos em terrenos públicos e o resgate do aproveitamento de lenhas e demais produtos dos montes de propriedade particular.

**Art. 134.** São de ordem privada as regras aplicáveis às servidões legais que se impõem no interesse ou por utilidade particular.

**Art. 135.** Deve aplicar-se o direito territorial ao conceito e enumeração das servidões legais, bem como à regulamentação não convencional das águas, passagens, meações, luz e vista, escoamento de águas de edifícios e distâncias e obras intermédias para construções e plantações.

#### CAPÍTULO VII DOS REGISTROS DA PROPRIEDADE

**Art. 136.** São de ordem pública internacional as disposições que estabelecem e regulam os registros da propriedade e impõem a sua necessidade em relação a terceiros.

**Art. 137.** Inscrever-se-ão nos registros de propriedade de cada um dos Estados contratantes os documentos ou títulos, suscetíveis de inscrição, outorgados em outro, que tenham força no primeiro, de acordo com este Código, e os julgamentos executórios a que, de acordo com o mesmo, se dê cumprimento no Estado a que o registro corresponda ou tenha nele força de coisa julgada.

**Art. 138.** As disposições sobre hipoteca legal, a favor do Estado, das províncias ou dos municípios, são de ordem pública internacional.

**Art. 139.** A hipoteca legal que algumas leis concedem em benefício de certas pessoas individuais somente será exigível quando a lei pessoal concorde com a lei do lugar em que estejam situados os bens atingidos por ela.

## TÍTULO TERCEIRO DE VÁRIOS MODOS DE ADQUIRIR

### CAPÍTULO I REGRA GERAL

**Art. 140.** Aplica-se o direito local aos modos de adquirir em relação aos quais não haja neste Código disposições em contrário.

### CAPÍTULO II DAS DOAÇÕES

**Art. 141.** As doações, quando forem de origem contratual, ficarão submetidas, para sua perfeição e efeitos, entre vivos, às regras gerais dos contratos.

**Art. 142.** Sujeitar-se-ão às leis pessoais respectivas, do doador e do donatário, a capacidade de cada um deles.

**Art. 143.** As doações que devam produzir efeito por morte do doador participarão da natureza das disposições de última vontade e se regerão pelas regras internacionais estabelecidas, neste Código, para a sucessão testamentária.

### CAPÍTULO III DAS SUCESSÕES EM GERAL

**Art. 144.** As sucessões legítimas e as testamentárias, inclusive a ordem de sucessão, a quota dos direitos sucessórios e a validade intrínseca das disposições, reger-se-ão, salvo as exceções adiante estabelecidas, pela lei pessoal do de cujus, qualquer que seja a natureza dos bens e o lugar em que se encontrem.

**Art. 145.** É de ordem pública internacional o preceito em virtude do qual os direitos à sucessão de uma pessoa se transmitem no momento da sua morte.

### CAPÍTULO IV DOS TESTAMENTOS

**Art. 146.** A capacidade para dispor por testamento regula-se pela lei pessoal do testador.

**Art. 147.** Aplicar-se-á a lei territorial às regras estabelecidas por cada Estado para prova de que o testador demente está em intervalo lúcido.

**Art. 148.** São de ordem pública internacional as disposições que não admitem o testamento mancomunado, o ológrafo ou o verbal, e as que o declarem ato personalíssimo.

**Art. 149.** Também são de ordem pública internacional as regras sobre a forma de papéis privados relativos ao testamento e sobre nulidade do testamento outorgado com violência, dolo ou fraude.

**Art. 150.** Os preceitos sobre a forma dos testamentos são de ordem pública internacional, com exceção dos relativos ao testamento outorgado no estrangeiro e ao militar e ao marítimo, nos casos em que se outorguem fora do país.

**Art. 151.** Subordinam-se à lei pessoal do testador a procedência, condições e efeitos da revogação de um testamento, mas a presunção de o haver revogado é determinada pela lei local.

### CAPÍTULO V DA HERANÇA

**Art. 152.** A capacidade para suceder por testamento ou sem ele regula-se pela lei pessoal do herdeiro ou legatário.

**Art. 153.** Não obstante o disposto no artigo precedente, são de ordem pública internacional as incapacidades para suceder que os Estados contratantes considerem como tais.

**Art. 154.** A instituição e a substituição de herdeiros ajustar-se-ão à lei pessoal do testador.

**Art. 155.** Aplicar-se-á, todavia, o direito local à proibição ou substituições fideicomissárias que passem do segundo grau ou que se façam

a favor de pessoas que não vivam por ocasião do falecimento do testador e as que envolvam proibição perpétua de alienar.

**Art. 156.** A nomeação e as faculdades dos testamentários ou executores testamentários dependem da lei pessoal do defunto e devem ser reconhecidas em cada um dos Estados contratantes, de acordo com essa lei.

**Art. 157.** Na sucessão intestada, quando a lei chamar o Estado a título de herdeiro, na falta de outros, aplicar-se-á a lei pessoal do de cujus, mas se o chamar como ocupante de *res nullius* aplicar-se-á o direito local.

**Art. 158.** As precauções que se devem adotar quando a viúva estiver grávida ajustar-se-ão ao disposto na legislação do lugar em que ela se encontrar.

**Art. 159.** As formalidades requeridas para aceitação da herança a benefício de inventário, ou para se fazer uso do direito de deliberar, são as estabelecidas na lei do lugar em que a sucessão for aberta, bastando isso para os seus efeitos extraterritoriais.

**Art. 160.** O preceito que se refira à proindivisão ilimitada da herança ou estabeleça a partilha provisória é de ordem pública internacional.

**Art. 161.** A capacidade para pedir e levar a cabo a divisão subordina-se à lei pessoal do herdeiro.

**Art. 162.** A nomeação e as faculdades do contador ou perito partidor dependem da lei pessoal do de cujus.

**Art. 163.** Subordina-se a essa mesma lei o pagamento das dívidas hereditárias. Contudo, os credores que tiverem garantia de caráter real poderão torná-la efetiva, de acordo com a lei que reja essa garantia.

## TÍTULO QUARTO DAS OBRIGAÇÕES E CONTRATOS

### CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL

**Art. 164.** O conceito e a classificação das obrigações subordinam-se à lei territorial.

**Art. 165.** As obrigações derivadas da lei regem-se pelo direito que as tiver estabelecido.

**Art. 166.** As obrigações que nascem dos contratos têm força da lei entre as partes contratantes e devem cumprir-se segundo o teor dos mesmos, salvo as limitações estabelecidas neste Código.

**Art. 167.** As obrigações originadas por delitos ou faltas estão sujeitas ao mesmo direito que o delito ou falta de que procedem.

**Art. 168.** As obrigações que derivem de atos ou omissões, em que intervenha culpa ou negligência não punida pela lei, reger-se-ão pelo direito do lugar em que tiver ocorrido a negligência ou culpa que as origine.

**Art. 169.** A natureza e os efeitos das diversas categorias de obrigações, assim como a sua extinção, regem-se pela lei da obrigação de que se trate.

**Art. 170.** Não obstante o disposto no artigo anterior, a lei local regula as condições do pagamento e a moeda em que se deve fazer.

**Art. 171.** Também se submete à lei do lugar a determinação de quem deve satisfazer às despesas judiciais que o pagamento originar, assim como a sua regulamentação.

**Art. 172.** Aprova das obrigações subordinam-se, quanto à sua admissão e eficácia, à lei que reger a mesma obrigação.

**Art. 173.** A impugnação da certeza do lugar da outorga de um documento particular, se influir na sua eficácia, poderá ser feita sempre pelo terceiro a quem prejudicar, e a prova ficará a cargo de quem a apresentar.

**Art. 174.** A presunção de coisa julgada por sentença estrangeira será admissível, sempre que a sentença reunir as condições necessárias para a sua execução no território, conforme o presente Código.

### CAPÍTULO II DOS CONTRATOS EM GERAL

**Art. 175.** São regras de ordem pública internacional as que vedam o estabelecimento de pactos, cláusulas e condições contrárias às leis, à moral e à ordem pública e as que proibem o juramento e o consideram sem valor.

**Art. 176.** Dependem da lei pessoal de cada contratante as regras que determinam a capacidade ou a incapacidade para prestar o consentimento.

**Art. 177.** Aplicar-se-á a lei territorial ao erro, à violência, à intimidação e ao dolo, em relação ao consentimento.

**Art. 178.** É também territorial toda regra que proíbe sejam objeto de contrato serviços contrários às leis e aos bons costumes e coisas que estejam fora do comércio.

**Art. 179.** São de ordem pública internacional as disposições que se referem à causa ilícita nos contratos.

**Art. 180.** Aplicar-se-ão simultaneamente a lei do lugar do contrato e a da sua execução, à necessidade de outorgar escritura ou documento público para a eficácia de determinados convênios e a de os fazer constar por escrito.

**Art. 181.** A rescisão dos contratos, por incapacidade ou ausência, determina-se pela lei pessoal do ausente ou incapaz.

**Art. 182.** As demais causas de rescisão e sua forma e efeitos subordinam-se à lei territorial.

**Art. 183.** As disposições sobre nulidade dos contratos são submetidas à lei de que dependa a causa da nulidade.

**Art. 184.** A interpretação dos contratos deve efetuar-se, como regra geral, de acordo com a lei que os rege. Contudo, quando essa lei for discutida e deva resultar da vontade tácita das partes, aplicar-se-á, por presunção, a legislação que para esse caso se determina nos arts. 185 e 186, ainda que isso leve a aplicar ao contrato uma lei distinta, como resultado da interpretação da vontade.

**Art. 185.** Fora das regras já estabelecidas e das que no futuro se consignem para os casos especiais, nos contratos de adesão presume-se aceita, na falta de vontade expressa ou tácita, a lei de quem os oferece ou prepara.

**Art. 186.** Nos demais contratos, e para o caso previsto no artigo anterior, aplicar-se-á em primeiro lugar a lei pessoal comum aos contratantes e, na sua falta, a do lugar da celebração.

### CAPÍTULO III DOS CONTRATOS MATRIMONIAIS EM RELAÇÃO AOS BENS

**Art. 187.** Os contratos matrimoniais regem-se pela lei pessoal comum aos contratantes e, na sua falta, pela do primeiro domicílio matrimonial. Essas mesmas leis determinam, nessa ordem, o regime legal supletivo, na falta de estipulação.

**Art. 188.** É de ordem pública internacional o preceito que veda celebrar ou modificar contratos nupciais na constância do matrimônio, ou que se altere o regime de bens por mudanças de nacionalidade ou de domicílio posteriores ao mesmo.

**Art. 189.** Têm igual caráter os preceitos que se referem à rigorosa aplicação das leis e dos bons costumes, aos efeitos dos contratos nupciais em relação a terceiros e à sua forma solene.

**Art. 190.** A vontade das partes regula o direito aplicável às doações por motivo de matrimônio.

# VADE 2023 2º Semestre MECUM *Jus*PODIVM

**2ª**  
edição

Revista,  
atualizada  
e ampliada

- ① Legislação Internacional
- Tomo* ② **Tribunais  
Superiores**
- ③ Índices Alfabético-remissivos



Não pode  
ser vendido  
separadamente

# **REGIMENTOS INTERNOS**

- **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
- **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
- **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

# REGIMENTO INTERNO

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► Atualizado até a ER 58/2022.

### DISPOSIÇÃO INICIAL

**Art. 1º** Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do *Supremo Tribunal Federal*, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

- arts. 96, I, a, b, e e f e 101 a 103, CF.
- art. 2º, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).
- arts. 7º, III, e 31, I, RISTF.

### PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

#### TÍTULO I DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

**Art. 2º** O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

- arts. 12, I, e § 3º, IV, 52, III, a, 84, XIV, 92, I e p.u., 95, I, II, III e p.u., 101 e p.u., CF.
- art. 136, CPC.
- art. 253, CPP.
- arts. 18 e 20, RISTF.

**Parágrafo único.** O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

- art. 96, I, a, CF.
- arts. 4º, § 2º, 7º, I, 12 a 14; 75, 143 e 148, RISTF.

**Art. 3º** São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

- art. 96, I, a e b, CF.
- arts. 5º a 11; e 13, RISTF.

**Art. 4º** As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

- art. 96, I, a, CF.
- arts. 11; 19; 20; 41; e 147 a 150, RISTF.

**§ 1º** A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 2º** É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 3º** Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 4º** A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato atual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 5º** Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária im-

ediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

**§ 6º** Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 7º** O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 8º** O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 9º** O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 10.** O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

#### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

**Art. 5º** Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

- arts. 96, I, a, b, e f, e 102, I, CF.
- art. 3º, RISTF.

**I** – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Deputados e Senadores, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, e nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta; (Redação dada pela ER 57/2020)

- Refere-se à CF/1969
- arts. 102, I, b e c/c 5º, LX; 15, III; 53; 55, VI e § 2º, 86, § 1º, I e II, CF.
- arts. 5º; 18; 24; 27 a 30, CPP.
- arts. 1º a 12, Lei 8.038/1990 (Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal).
- arts. 55, II; 56, IV e V; 230 a 246; 340, RISTF.

**II** - (Revogado pela ER 49/2014.)

- arts. 102, I, c, c/c 50, *caput*, § 2º, CF.
- arts. 55, II; 56, IV e V; 230 a 246; 340, RISTF.
- Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- arts. 1º a art. 12, Lei 8.038/1990 (AP originária.)
- Súm. Vinc. 46, STF.

**III** - os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

- art. 102, I, e, CF.
- arts. 55, I; 247 a 251; e 273 a art. 275, RISTF.

**IV** - as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

- art. 102, I, f, CF.
- arts. 55, I; 247 a 251, RISTF.

**V** - os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Alterado pela ER 49/2014.)

- arts. 5º, LXIX e LXX, a e b; 102, I, d, CF.
- arts. 55, XVI; 200 a 206, RISTF.

**VI** - a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

**VII** - a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou *par a interpretação* de lei ou ato normativo federal ou estadual;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade;  
- Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão;

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

- Ação Declaratória de Constitucionalidade.

- Normas introduzidas pela CF/1988.

**VIII** - a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, a, da Constituição;

**IX** - o pedido de *avocação* e as causas *avocadas* a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

**X** - o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

**XI** - as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Acrescentado pela ER 49/2014.)

**XII** - apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Acrescido pela ER 54/2020)

**Art. 6º** Também compete ao Plenário:

**I** - processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

- art. 102, I, d, CF.
- b) a revisão criminal de julgado do Tribunal;
- art. 102, I, j, CF.

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

- art. 102, I, j, CF.

d) a *f*) (Revogadas pela ER 45/2011)

g) (Revogado pela ER 49/2014.)

- art. 102, I, i, CF.

h) as arguições de suspeição;

- ▶ art. 96, I, a, CF.
- ▶ arts. 134 a 138, CPC.
- ▶ arts. 252 a 256, CPP.

i) (Revogada pela ER 45/2011).

**II** - julgar:

a) além do disposto no art. 5º, VII, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos;

- ▶ arts. 97; e 102, *caput*, CF.

b) os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, lhe forem submetidos;

- ▶ arts. 102, I, i, II e III, CF.

c) os *habeas corpus* remetidos ao seu julgamento pelo Relator;

d) o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do Relator nos processos de sua competência;

- ▶ art. 557, CPC.
- ▶ art. 38, Lei 8.038/1990.

**III** - julgar em recurso ordinário:

- ▶ art. 102, II, a e b, CF.

a) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, pelo Superior Tribunal Militar;

- ▶ art. 102, II, a, CF.

b) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Federal de Recursos, quando for coator Ministro de Estado;

- ▶ art. 102, II, a, CF.

c) a ação penal julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado for Governador ou Secretário de Estado;

d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

**IV** - julgar, em grau de embargos, os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste regimento;

**Parágrafo único.** Nos casos das letras a e b do inciso III, o recurso ordinário não poderá ser substituído por pedido originário.

- ▶ art. 102, II, a e b, CF.

**Art. 7º** Compete ainda ao Plenário:

**I** - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e os membros do Conselho Nacional da Magistratura;

**II** - eleger, dentre os Ministros, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral e organizar, para o mesmo fim, as listas de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral a serem submetidas ao Presidente da República;

**III** - elaborar e votar o Regimento do Tribunal e nele dispor sobre os recursos do art. 119, III, a e d, da Constituição, atendendo à natureza, espécie ou valor pecuniário das causas em que forem interpostos, bem como à relevância da questão federal;

**IV** - resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução do Regimento;

**V** - criar comissões temporárias;

**VI** - conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos Ministros;

**VII** - deliberar sobre a inclusão, alteração e cancelamento de enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal.

**VIII** - decidir, administrativamente, sobre o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, mediante prévio e necessário juízo de admissibilidade do pedido e sua pertinência

cia processual a ser relatado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

- ▶ Acrescentado pela ER 48/2012.

**Art. 8º** Compete ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência:

**I** - julgar o agravo regimental, o de instrumento, os embargos declaratórios e as medidas cautelares;

**II** - censurar ou advertir os juízes das instâncias inferiores e condená-los nas custas, sem prejuízo da competência do Conselho Nacional da Magistratura;

**III** - homologar as desistências requeridas em sessão, antes de iniciada a votação;

**IV** - representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública;

**V** - mandar riscar expressões desrespeitosas em requerimentos, pareceres ou quaisquer alegações submetidas ao Tribunal.

#### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

**Art. 9º** Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

**I** - processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, ressalvada a competência do Plenário;

b) os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, III, lhes forem submetidos;

c) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões ou Súmulas Vinculantes; (Alterado pela ER 49/2014.)

d) os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral da República. (Alterado pela ER 49/2014.)

e) os mandados de injunção contra atos do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores; (Acrescida pela ER 45/2011).

f) os *habeas data* contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral da República; (Acrescida pela ER 45/2011).

g) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; (Acrescida pela ER 45/2011).

h) a extradição requisitada por Estado estrangeiro. (Acrescida pela ER 45/2011)

As ações originárias especiais.

- ▶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 9º do ADCT.

i) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça ou contra o Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvada a competência do Plenário; (Acrescentado pela ER 49/2014.)

j) e k) (Revogadas pela ER 57/2020).

**II** - julgar em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* denegados em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, ressalvada a competência do Plenário;

b) a ação penal nos casos do art. 129, § 1º, da Constituição, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º, inciso III, letra c.

**III** - julgar, em recurso extraordinário, as causas a que se referem os arts. 119, III, 139 e 143 da Constituição, observado o disposto no art. 11 e seu parágrafo único.

**Parágrafo único.** No caso da letra a do inciso II, o recurso ordinário não poderá ser substituído por pedido originário.

**Art. 10.** A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventiva para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela ER 9/2001.)

**§ 1º** Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário.

**§ 2º** A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Procurador-Geral até o início do julgamento pela outra Turma.

**§ 3º** Desaparecerá a prevenção se a Turma não fizer parte nenhum dos Ministros que funcionaram em julgamento anterior ou se tiver havido total alteração da composição das Turmas.

**§ 4º** Salvo o caso do parágrafo anterior, prevenção do relator que deixe o Tribunal comunica-se à Turma. (Acrescido pela ER 34/2009.)

**Art. 11.** A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta:

**I** - quando considerar relevante a arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário, e o Relator não lhe houver afetado o julgamento;

**II** - quando, não obstante decidida pelo Plenário, a questão de inconstitucionalidade, algum Ministro propuser o seu reexame;

**III** - quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula.

**Parágrafo único.** Poderá a Turma proceder da mesma forma, nos casos do art. 22, parágrafo único, quando não o houver feito o Relator.

#### CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

**Art. 12.** O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, vedada a reeleição para o período imediato.

**§ 1º** Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, na segunda sessão ordinária do mês anterior ao da expiração do mandato, ou na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência de vaga por outro motivo.

**§ 2º** O quórum para a eleição é de oito Ministros; se não alcançado, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Ministros ausentes.

**§ 3º** Considera-se presente à eleição o Ministro, mesmo licenciado, que enviar o seu voto, em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente, depositando-se a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

**§ 4º** Está eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver número de votos superior à metade dos membros do Tribunal.

**§ 5º** Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados no primeiro.

**§ 6º** Não alcançada, no segundo escrutínio, a maioria a que se refere o § 4º, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais antigo.

**§ 7º** Realizar-se-á a posse, em sessão solene, em dia e hora marcados naquela em que se proceder à eleição.

**§ 8º** Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente estender-se-ão até a posse dos respectivos sucessores, se marcada para data excedente do biênio.

**Art. 13.** São atribuições do Presidente:

**I** - velar pelas prerrogativas do Tribunal;

**II** - representá-lo perante os demais poderes e autoridades;

**III** - dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

**IV** - Suprimido; (ER 18/2006.)

**V** - despachar:

a) antes da distribuição, o pedido de assistência judiciária;

b) a reclamação por erro de ata referente à sessão que lhe caiba presidir;

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela ER 54/2020)

► Refere-se ao CPC/1973. arts. 932, IV, 1.021, § 4º, 1.042, NCP.

d) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os recursos extraordinários e os agravos que veiculem pretensão contrária a jurisprudência dominante ou a súmula do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela ER 54/2020)

► Lei 8.038/1990 (Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal).

► Res. 444/2010, STF (Institui e altera procedimentos para prática de atos processuais no âmbito da Secretaria do Tribunal).

e) como Relator, até eventual distribuição, os *habeas corpus* que sejam inadmissíveis em razão de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente. (Acrescido pela ER 54/2020)

**VI** - executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens e os acórdãos transitados em julgado e por ele relatados, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em sessão administrativa e outras de interesse institucional, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios; (Redação dada pela ER 41/2010.)

► arts. 21, II, e 340, RISTF.

**VII** - decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Tribunal, quando entender necessário;

**VIII** - decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias; (Redação dada pela ER 26/2008.)

**IX** - proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de: (Redação dada pela ER 35/2009.)

► arts. 40 e 146, *caput*, RISTF.

a) impedimento ou suspeição; (Acrescida pela ER 35/2009.)

b) vaga ou licença médica superior a 30 (trinta) dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado. (Acrescida pela ER 35/2009.)

**X** - dar posse aos Ministros e conceder-lhes transferência de Turma;

**XI** - conceder licença aos Ministros, de até três meses, e aos servidores do Tribunal;

**XII** - nomear e dar posse ao Diretor-Geral, ao Secretário-Geral da Presidência, aos Secretários e aos Assessores-Chefes; (Atualizado pela ER 50/2016.)

**XIII** - superintender a ordem e a disciplina do Tribunal, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

**XIV** - apresentar ao Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

**XV** - relatar a arguição de suspeição oposta a um Ministro;

**XVI** - assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; aos Governadores dos Tribunais Superiores, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; aos Chefes de Governo estrangeiro e seus representantes no Brasil; às autoridades públicas, em resposta a pedidos de informação sobre assunto pertinente ao Poder Judiciário e ao Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto no inciso XVI do art. 21; (Acrescido pela ER 7/1998.)

**XVI-A** - designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além dos definidos pelo Presidente em ato próprio; (Redação dada pela ER 32/2009.)

► Res. STF 413/2009 (Regulamenta este inciso).

**XVII** - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal; (Acrescido pela ER 29/2009.)

**XVIII** - decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência; (Acrescido pela ER 29/2009.)

**XIX** - praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento. (Renumerado para inciso XIX pela ER 29/2009.)

**Parágrafo único.** O Presidente poderá delegar a outro Ministro o exercício da faculdade prevista no inciso VIII.

**Art. 14.** O Vice-Presidente substitui o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais. Em caso de vaga, assume a presidência até a posse do novo titular.

## CAPÍTULO V DOS MINISTROS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15.** Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, ou perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

**§ 1º** No ato da posse, o Ministro prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

**§ 2º** Do compromisso de posse será lavrado termo assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Ministros presentes e pelo Diretor-Geral.

**Art. 16.** Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura.

**Parágrafo único.** Receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria, e usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias.

**Art. 17.** A antiguidade do Ministro no Tribunal é regulada na seguinte ordem:

**I** - a posse;

**II** - a nomeação;

**III** - a idade.

**Parágrafo único.** Esgotada a lista, nos casos em que o Regimento manda observar a antiguidade decrescente, o imediato ao Ministro mais moderno será o mais antigo no Tribunal, ou na Turma, conforme o caso.

**Art. 18.** Não podem ter assento, simultaneamente, no Tribunal, parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo único.** A incompatibilidade resolve-se na seguinte ordem:

**I** - antes da posse:

a) contra o último nomeado;

b) se a nomeação for da mesma data, contra o menos idoso.

**II** - depois da posse:

a) contra o que deu causa à incompatibilidade;

b) se a causa for imputável a ambos, contra o mais moderno.

**Art. 19.** O Ministro de uma Turma tem o direito de transferir-se para outra onde haja vaga; havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo.

**Art. 20.** Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional.

### SEÇÃO II DO RELATOR

**Art. 21.** São atribuições do Relator:

**I** - ordenar e dirigir o processo;

**II** - executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízes de primeiro grau de jurisdição; (Redação dada pela ER 41/2010.)

► arts. 13, VI e 340, RISTF.

**III** - submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

**IV** - submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos de competência respectiva, medidas cautelares de natureza cível ou penal necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa; (Redação dada pela ER 58/2022)

**V** - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, submetendo-as imediatamente ao Plenário ou à respectiva Turma para referendo, preferencialmente em ambiente virtual. (Redação dada pela ER 58/2022)

**V-A** - decidir questões urgentes no plantão judicial realizado nos dias de sábado, domingo, feriados e naqueles em que o Tribunal o determinar, na forma regulamentada em Resolução; (Acrescido pela ER 42/2010.)

**VI** - determinar, em agravo de instrumento, a subida, com as razões das partes, de recurso denegado ou procrastinado, para melhor exame;

**VII** - requisitar os autos originais, quando necessário;

**VIII** - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;

**IX** - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;

**X** - pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso;

**XI** - remeter *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus* ao julgamento do Plenário;

**XII** - assinar cartas de sentença;

**XIII** - delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

**XIV** - apresentar em mesa para julgamento os feitos que independam de pauta;

**XV** - determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar: (Redação dada pela ER 44/2011.)

a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Acrescida pela ER 44/2011.)

b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Acrescida pela ER 44/2011.)

c) que o fato narrado evidentemente não constitua crime; (Acrescida pela ER 44/2011.)

d) extinta a punibilidade do agente; ou (Acrescida pela ER 44/2011.)

e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. (Acrescida pela ER 44/2011.)

**XVI** - assinar a correspondência oficial, em nome do Supremo Tribunal Federal, nas matérias e nos processos sujeitos à sua competência jurisdicional, podendo dirigir-se a qualquer autoridade pública, inclusive ao Chefe dos Poderes da República; (Acrescido pela ER 7/1998.)

**XVII** - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante; (Acrescido pela ER 29/2009.)

**XVIII** - decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria; (Acrescido pela ER 29/2009.)

**XIX** - julgar o pedido de assistência judiciária; (Acrescido pela ER 33/2009.)

**XX** - praticar os demais atos que lhes incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento (Acrescido pela ER 33/2009.)

**§ 1º** Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifestada, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (Redação dada pela ER 21/2007.)

► Refere-se ao CPC/1973. art. 1.036, § 1º, e 1.039, NCPG.

**§ 2º** Poderá ainda o Relator, em caso de manifestação divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário. (Acrescido pela ER 2/1985.)

**§ 3º** Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o Relator, nos autos, se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe estiver fixado o órgão competente. (§ 2º transformado em § 1º pela ER 2/1985.)

**§ 4º** O Relator comunicará à Presidência, para os fins do art. 328 deste Regimento, as matérias sobre as quais proferir decisões de sobreexatamento ou devolução de autos, nos termos do art. 543-B do CPC. (Acrescido pela ER 22/2007.)

**§ 5º** A medida cautelar concedida nos termos do inciso V produzirá efeitos imediatos e será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequentemente, para julgamento do referendo pelo colegiado competente. (Acrescido pela ER 58/2022)

**§ 6º** Na hipótese do parágrafo anterior, o Ministro Relator poderá optar por apresentar o feito em mesa na primeira sessão presencial subsequente à concessão da decisão, sem prejuízo de sua manutenção na sessão virtual, senão for analisado. (Acrescido pela ER 58/2022)

**§ 7º** Em caso de excepcional urgência, o Relator poderá solicitar ao Presidente a convocação de sessão virtual extraordinária, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para referendo da medida cautelar concedida nos termos do inciso V, consoante o disposto no art. 21-B, § 4º, deste Regimento. (Acrescido pela ER 58/2022)

**§ 8º** A medida de urgência prevista no inciso V deste artigo, caso resulte em prisão, será necessariamente submetida a referendo em ambiente presencial, se mantida, reavaliada pelo Relator ou pelo Colegiado competente, a cada 90 (noventa) dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cabendo à Secretaria Judiciária realizar o acompanhamento dos prazos. (Acrescido pela ER 58/2022)

**Art. 21-A.** Compete ao relator convocar juízes ou desembargadores para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução dos inquéritos criminais e ações penais originárias, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação.

**§ 1º** Caberá ao magistrado instrutor, convocação na forma do caput:

**I** - designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras;

**II** - requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário;

**III** - expedir e controlar o cumprimento das cartas de ordem;

**IV** - determinar intimações e notificações;

**V** - decidir questões incidentes durante a realização dos atos sob sua responsabilidade;

**VI** - requisitar documentos ou informações existentes em bancos de dados;

**VII** - fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos durante a instrução;

**VIII** - realizar inspeções judiciais;

**IX** - requisitar, junto aos órgãos locais do Poder Judiciário, o apoio de pessoal, equipamentos e instalações adequados para os atos processuais que devam ser produzidos fora da sede do Tribunal;

**X** - exercer outras funções que lhes sejam delegadas pelo relator ou pelo Tribunal e relacionadas à instrução dos inquéritos criminais e das ações penais originárias.

**§ 2º** As decisões proferidas pelo magistrado instrutor, no exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior, ficam sujeitas ao posterior controle do relator, de ofício ou mediante provocação do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato. (Acrescido pela ER 36/2009.)

**Art. 21-B.** Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. (Artigo com redação dada pela ER 53/2020.)

**§ 1º** Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos:

**I** - agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração;

**II** - medidas cautelares em ações de controle concentrado;

**III** - referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias;

**IV** - demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

**§ 2º** Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

**§ 3º** No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

**§ 4º** Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

**§ 5º** Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais.

**Art. 22.** O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

**Parágrafo único.** Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matérias em que dirijam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário.

b) quando em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamiento do Plenário.

### SEÇÃO III DO REVISOR

**Art. 23.** Há revisão nos seguintes processos:

**I** - ação rescisória;

**II** - revisão criminal;

**III** - ação penal originária prevista no art. 5º, I e II;

**IV** - recurso ordinário criminal previsto no art. 6º, III, c;

**V** - declaração de suspensão de direitos do art. 5º, VI.

**Parágrafo único.** Nos embargos relativos aos processos referidos, não haverá revisão.

**Art. 24.** Será Revisor o Ministro que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade.

**Parágrafo único.** Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, consoante o disposto neste artigo.

**Art. 25.** Compete ao Revisor:

**I** - sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;

**II** - confirmar, completar ou retificar o relatório;

**III** - pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto.

### CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

**Art. 26.** As Comissões colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

**Art. 27.** As Comissões são:

**I** - Permanentes;

**II** - Temporárias.

**§ 1º** São Permanentes:

**I** - a Comissão de Regimento;

**II** - a Comissão de Jurisprudência;

**III** - a Comissão de Documentação;

**IV** - a Comissão de Coordenação.

**§ 2º** As Comissões Temporárias podem ser criadas pelo Plenário ou pelo Presidente e se extinguem preenchido o fim a que se destinem.

# VADE 2023

2º Semestre

# MECUM

*Jus*PODIVM

**2ª**  
edição

Revista,  
atualizada  
e ampliada

① Legislação Internacional

② Tribunais Superiores

*Tomo* ③ **Índices  
Alfabético-  
remissivos**



Não pode  
ser vendido  
separadamente

 EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## ABANDONO DE CAUSA

- arts. 485, III, § 1º, e 486, § 3º, CPC; Súm. 240 do STJ

## ABONO SALARIAL

- Lei 7.998/1990

## ABUSO

- Súm. 409, do STF
- direito de greve: art. 9º, § 2º, da CF
- exercício de função: art. 14, § 9º, *in fine*, da CF
- prerrogativas: art. 55, § 1º, da CF

## ABUSO DE AUTORIDADE

- Lei 13.869/2019; Súm. 172, do STJ
- ação penal: art. 3º, da Lei 13.869/2019
- condenação; efeitos: art. 4º, da Lei 13.869/2019
- crime: LC 64/1990; Súm. 172, STJ
- crime; casos de inelegibilidade: LC 64/1990
- crimes de; previsão legal: Lei 13.869/2019
- crimes e penas: arts. 9º a 38, da Lei 13.869/2019
- penas restritivas de direitos: art. 5º, da Lei 13.869/2019
- sanções civis e administrativas: arts. 6º a 8º, da Lei 13.869/2019

## ABUSO DE PODER

- econômico: art. 173, § 4º, da CF; Súm. 19, do TSE
- exercício de função: art. 14, § 9º, da CF
- habeas corpus*: art. 5º, LXVIII, da CF
- mandado de segurança: art. 5º, LXIX, da CF

## ACÃO

- accessória; competência: art. 61, do CPC
- anulatória de partilha; prescrição: art. 657, par. ún., do CPC
- capacidade: arts. 70 a 76, do CPC
- cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC
- conexão ou continência: arts. 57 e 58, do CPC
- consentimento do cônjuge; intimação: arts. 73, § 3º, do CPC
- consentimento do cônjuge; silêncio: arts. 73, § 4º, do CPC
- contra ausente; competência: art. 49, do CPC
- desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º, do CPC
- habeas corpus*: art. 5º, LXXVII, da CF
- habeas data*: art. 5º, LXXVIII, da CF
- imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73, do CPC
- impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11, da CF
- iniciativa da parte: art. 2º, do CPC

- interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- legitimidade: arts. 17 e 18, do CPC
- Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- propositura: art. 312, do CPC
- propositura e contestação; requisitos: art. 17, do CPC
- renovação: art. 486, do CPC

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- art. 129, III e § 1º, da CF; Lei 7.347/1985; Súm. 643, do STF; Súm. 183, 329, 489, do STJ
- de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários: Lei 7.913/1989

## AÇÃO DE ALIMENTOS

- Lei 5.478/1968

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERIDADE

- Lei 8.560/1992

## AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- eficácia e efeito: art. 102, § 2º, V, da CF
- legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF; Lei 9.868/1999

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º, da CF
- competência: art. 102, I, a, da CF; Súm. 642, do STF
- eficácia e efeito: art. 102, § 2º, da CF
- legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 4º, da CF
- omissão de medida: art. 103, § 20, da CF
- processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF; Lei 9.868/1999
- recurso extraordinário: art. 102, III, da CF
- suspensão da execução de lei: art. 52, X, da CF

## AÇÃO PENAL

- art. 37, § 4º, da CF; Súm. 46, 601, do STF
- originária; processos: Lei 8.038/1990
- privada: art. 5º, LIX, da CF
- pública: art. 129, I, da CF

## AÇÃO POPULAR

- art. 5º, LXXIII, da CF; Súm. 101, 365, do STF; Lei 4.717/1965

## AÇÃO PÚBLICA

- art. 5º, LIX, da CF
- arquivamento da comunicação de crime: art. 357, § 1º, do CE
- execução de sentença: art. 363, par. ún., do CE
- infração penal: arts. 355 e ss., do CE

- Ministério Público: art. 357, do CE
- Procurador-Geral: art. 24, II, do CE

## AÇÃO RENOVATÓRIA

- Lei 8.245/1991

## AÇÃO RESCISÓRIA

- competência do STF: art. 102, I, i, da CF; Súm. 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515, do STF
- competência do STJ: art. 105, I, e, da CF; Súm. 175, 401, do STJ
- competência do TRF: art. 108, I, b, da CF
- decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, do ADCT

## AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL

- Lei 8.245/1991

## ACESSO

- à cultura, à educação e à ciência: art. 23, V, da CF
- à informação: art. 5º, XIV, da CF
- a informações; regulamento: Lei 12.527/2011; Dec. 7.724/2012

## ACIDENTES DE TRABALHO

- previdência social: art. 201, I e § 10, da CF; Súm. 35, 198, 229, 230, 232, 234, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 337, 434, 464, 465, 501, 529, 552, do STF; Súm. 15, do STJ
- seguro: art. 7º, XXVIII, da CF

## AÇÕES DE DESPEJO

- Lei 8.245/1991

## ACORDOS

- coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI, da CF
- internacionais: art. 49, I, da CF

## ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- ou empregos: art. 37, XVI, c, da CF; art. 17, §§ 1º e 2º, do ADCT

## ADICIONAIS

- art. 17, do ADCT
- de remuneração: art. 7º, XXIII, da CF

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- arts. 37 a 43, da CF; Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações); Súm. 346, 473, do STF; Súm. 599, do STJ
- ação popular: art. 5º, LXXIII, da CF
- acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c, da CF; art. 17, §§ 1º e 2º, do ADCT
- administração fazendária: arts. 37, XVIII, 144, § 1º, da CF
- admissão sem concurso: art. 71, III, da CF
- aposentadoria: art. 40, § 1º, da CF
- apreciação da legalidade: art. 19, do ADCT
- arbitragem; setor portuário; transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário; cabimento: Dec. 10.025/2019
- atos, fiscalização e controle: art. 49, X, da CF
- aumento de despesas: art. 63, I, da CF
- cargos em comissão: art. 37, II e V, da CF
- cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV, 61, § 1º, II, a, da CF
- competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI, da CF
- concessão e permissão de prestação de serviços públicos: Lei 8.987/1995; Lei 9.074/1995
- contratos e licitação: arts. 22, XXVII, 37, XXI, da CF
- controle externo: art. 71, da CF
- controle externo e interno: art. 70, da CF
- controle interno: art. 74, II, da CF
- criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X, 61, § 1º, II, e, 84, VI, da CF
- despesas com pessoal: art. 169, da CF; art. 38, par. ún., do ADCT
- despesas excedentes: art. 167, II, da CF
- disposições gerais: art. 38, da CF
- entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: art. 46, do ADCT
- finanças: art. 163, I, da CF
- funções de confiança: art. 37, V e XVII, da CF
- gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º, da CF
- gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º, da CF; art. 35, § 2º, do ADCT
- improbidade: art. 37, § 4º, da CF; Lei 8.429/1992
- inclusão no plano plurianual: art. 167, § 1º, da CF
- informações privilegiadas: art. 37, § 7º, da CF
- inspeções e auditorias: art. 71, IV, da CF
- investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º, 167, VIII, da CF
- licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*, da CF
- licitações e contratos administrativos; normas gerais: Lei 8.666/1993; Lei 14.133/2021
- limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11, da CF
- limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12, da CF
- orçamento fiscal: arts. 165, § 5º, 167, VIII, da CF
- parceria público-privada; licitação e contratação; disposições gerais: Lei 11.079/2004
- prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º, da CF
- prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún., da CF
- princípios: art. 37, da CF
- publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º, da CF

- ▶ regime e planos de carreira: art. 39, *caput*, da CF; art. 24, do ADCT
- ▶ remuneração e subsídio do servidor público: art. 37, XI, da CF
- ▶ Selo de Desburocratização e Simplificação: Lei 13.726/2018
- ▶ taxas dos serviços públicos: art. 145, II, da CF
- ▶ vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º, da CF

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- ▶ competência do Ministro de Estado: art. 87, par. ún., da CF
- ▶ metas e prioridades: art. 165, § 2º, da CF
- ▶ plano plurianual: art. 165, § 1º, da CF

## ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5º e 6º, da CF; Lei 12.010/2009

## ADOLESCENTE

- ▶ vide ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- ▶ art. 227, da CF; Súm. 108, do STJ
- ▶ assistência social: art. 203, I e II, da CF
- ▶ consolidação de atos normativos do Poder Executivo federal: Dec. 9.579/2018
- ▶ Estatuto da Criança e do: Lei 8.069/1990
- ▶ exploração sexual; divulgação: Lei 11.577/2007
- ▶ imputabilidade penal: art. 228, da CF
- ▶ proteção: art. 24, XV, da CF
- ▶ sistema de garantia de direitos: Lei 13.431/2017
- ▶ sistema de garantia dos direitos; vítima de violência: Lei 13.431/2017

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU

- ▶ carreira: art. 131, § 2º, da CF
- ▶ citação da ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II e par. ún., da CF
- ▶ Lei Orgânica: LC 73/1993
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI, 131, § 1º, da CF
- ▶ organização e funcionamento: art. 29, § 1º, do ADCT
- ▶ Procuradores da República: art. 29, § 2º, do ADCT
- ▶ regra a intervenção da União: Lei 9.469/1997
- ▶ requisitos: art. 131, § 1º, da CF

## ADVOCACIA PRO BONO

- ▶ art. 30, do Cód. Ética OAB
- ▶ beneficiários: art. 30, do Cód. Ética OAB
- ▶ contrato de honorários: art. 48, § 1º, do Cód. Ética OAB
- ▶ divulgação com outras atividades: art. 40, IV, do Cód. Ética OAB
- ▶ exercício: art. 1º, do Cód. Ética OAB
- ▶ fins político-partidários: art. 30, do Cód. Ética OAB
- ▶ independência: art. 2º, II, do Cód. Ética OAB
- ▶ mercantilização: art. 5º, do Cód. Ética OAB
- ▶ pessoas naturais: art. 30, do Cód. Ética OAB

- ▶ publicidade: arts. 39 a 47, do Cód. Ética OAB
- ▶ reabilitação: art. 69, § 4º, do Cód. Ética OAB
- ▶ suspensão preventiva: art. 71, IV, do Cód. Ética OAB
- ▶ zelo e dedicação: art. 30, do Cód. Ética OAB

## ADVOCACIA PÚBLICA

- ▶ art. 8º, do Cód. Ética OAB

## ADVOGADO(S)

- ▶ vide ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
- ▶ Súm. 115, 226, do STJ
- ▶ assistência ao preso: art. 5º, LXIII, da CF
- ▶ Código de Ética e Disciplina da OAB: Res. do CFOAB 2/2015
- ▶ composição no STJ: art. 104, par. ún., II, da CF
- ▶ composição no STM: art. 123, par. ún., I, da CF
- ▶ composição no TSE: art. 119, II, da CF
- ▶ composição no TST: art. 111-A, I, da CF
- ▶ composição nos TREs: art. 120, § 1º, III, da CF
- ▶ composição nos TRFs: arts. 94 e 107, I, da CF
- ▶ composição nos Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94, da CF
- ▶ conciliação e mediação: art. 2º, VI, do Cód. Ética OAB
- ▶ deveres: art. 2º, par. ún., do Cód. Ética OAB
- ▶ deveres de abstenção: art. 2º, VIII, do Cód. Ética OAB
- ▶ Estatuto: Lei 8.906/1994
- ▶ honorários: arts. 48 a 54, do Cód. Ética OAB
- ▶ igual tratamento: art. 27, do Cód. Ética OAB
- ▶ independência: arts. 2º, II, 8º, § 1º, 11, 24, do Cód. Ética OAB
- ▶ indispensabilidade: art. 2º, do Cód. Ética OAB
- ▶ indispensabilidade e inviolabilidade: art. 133, da CF
- ▶ inviolabilidade dos atos e manifestações: art. 133, da CF
- ▶ mercantilização: art. 5º, do Cód. Ética OAB
- ▶ necessidade na administração da Justiça: art. 133, da CF
- ▶ patrono e preposto: art. 25, do Cód. Ética OAB
- ▶ prestação de contas: art. 12, do Cód. Ética OAB
- ▶ proposição de ADIN e ADECON pela OAB: art. 103, VII, da CF
- ▶ quinto constitucional: arts. 94, 107, I, 111-A, I, 115, I, da CF
- ▶ recusa a patrocínio: art. 4º, par. ún., do Cód. Ética OAB
- ▶ Regulamento Geral da OAB
- ▶ relação empregatícia: art. 4º, do Cód. Ética OAB
- ▶ sociedade profissional: art. 19, do Cód. Ética OAB
- ▶ terço constitucional: art. 104, par. ún., II, da CF
- ▶ vencimentos e vantagens: art. 135, da CF

## ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

- ▶ citação pelo STF: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II, da CF

- ▶ estabilidade: art. 132, par. ún., da CF
- ▶ ingresso na carreira: art. 131, § 2º, da CF
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI, 131, § 1º, da CF

## AEROPORTOS

- ▶ art. 21, XII, c, da CF

## AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- ▶ oficiais de fomento: art. 165, § 2º, da CF

## AGÊNCIAS REGULADORAS

- ▶ análise de impacto regulatório: Dec. 10.411/2020
- ▶ gestão, organização, processo decisório, controle social: Lei 13.848/2019

## AGENTES PÚBLICOS

- ▶ atos de improbidade: arts. 9º a 11, da Lei 8.429/1992
- ▶ conceito: art. 2º, da Lei 8.429/1992
- ▶ declaração de bens: art. 13, da Lei 8.429/1992
- ▶ disposições penais: arts. 19 a 22, da Lei 8.429/1992
- ▶ improbidade; conceito: art. 9º, da Lei 8.429/1992
- ▶ indisponibilidade de bens: art. 7º, da Lei 8.429/1992
- ▶ penas: art. 12, da Lei 8.429/1992
- ▶ prescrição: art. 23, da Lei 8.429/1992
- ▶ procedimento administrativo; processo judicial: arts. 14 a 18, da Lei 8.429/1992
- ▶ remuneração e proventos: art. 151, II, da CF
- ▶ ressarcimento do dano: art. 5º, da Lei 8.429/1992
- ▶ sucessor; responsabilidade: art. 8º, da Lei 8.429/1992

## AGRAVO

- ▶ arts. 1.015 a 1.020, do CPC; Súm. 228, 233, 249, 273, 287, 288, 289, 300, 315, 405, 425, 506, 515, 528, 699, 700, 727, do STF; Súm. 86, 118, 182, 223, 315, do STJ
- ▶ não conhecimento: art. 1.021, do CPC

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

- ▶ cabimento; casos de admissibilidade parcial do recurso de revista no TRT: IN do TST 40/2016
- ▶ conhecimento: art. 1.016, do CPC; Súm. 228, 233, 249, 273, 287, 288, 289, 300, 315, 405, 425, 506, 515, 528, 699, 700, 727, do STF; Súm. 86, 118, 182, 223, 315, do STJ
- ▶ custas e porte de retorno; comprovante de pagamento: art. 1.017, § 1º, do CPC
- ▶ decisão interlocutória: art. 1.015, par. ún., do CPC
- ▶ falta de cópia ou vício; admissibilidade; prazo para complementar ou sanar: art. 1.017, § 3º, do CPC
- ▶ formas de interposição: art. 1.017, § 2º, do CPC
- ▶ hipóteses: arts. 101, 136, 354, par. ún., 356, § 5º, 1.015, 1.037, § 13, I, do CPC
- ▶ inadmissibilidade: art. 1.018, § 2º, do CPC

- ▶ instrução; certidão de inexistência de documento: art. 1.017, II, do CPC
- ▶ instrução da petição: art. 1.017, do CPC
- ▶ interposição; comarca, seção ou subseção judiciária: art. 1.017, § 2º, do CPC
- ▶ interposição; fac-símile: art. 1.017, § 4º, do CPC
- ▶ interposição; não obsta o andamento do processo: art. 995, par. ún., do CPC
- ▶ julgamento; precedência: art. 946, par. ún., do CPC
- ▶ normas procedimentais para processos perante o STJ e o STF: Lei 8.038/1990
- ▶ prazo; cópia da petição: art. 1.018, do CPC
- ▶ recebimento e distribuição; providências do relator: art. 1.019, do CPC
- ▶ requisitos; nome das partes: art. 1.016, I, do CPC
- ▶ requisitos do recurso: art. 1.016, do CPC

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO

- ▶ cabimento: arts. 1.035, § 7º, e 1.042, *caput*, do CPC
- ▶ interposição conjunta: art. 1.042, §§ 6º a 8º, do CPC
- ▶ julgamento; ordem: art. 1.042, § 5º, do CPC
- ▶ petição; endereçamento e preparo: art. 1.042, § 2º, do CPC
- ▶ remessa ao tribunal superior competente: art. 1.042, §§ 4º, 7º e 8º, do CPC
- ▶ requisitos: art. 1.042, § 1º, do CPC
- ▶ resposta: art. 1.042, § 3º, do CPC

## AGRAVO INTERNO

- ▶ cabimento: arts. 136, par. ún., 1.021, *caput*, 1.037, § 13, II, do CPC
- ▶ improcedência; votação unânime; multa: art. 1.021, § 4º, do CPC
- ▶ inadmissibilidade manifesta; votação unânime; multa: art. 1.021, § 4º, do CPC
- ▶ julgamento: art. 1.021, §§ 2º e 3º, do CPC
- ▶ petição; requisito: art. 1.021, § 1º, do CPC
- ▶ recurso; pagamento da multa: art. 1.021, § 5º, do CPC
- ▶ retratação: art. 1.021, § 2º, do CPC

## AGRICULTURA FAMILIAR

- ▶ arts. 52 a 58, do Cód. Florestal
- ▶ controle e fiscalização dos órgãos ambientais: art. 58, do Cód. Florestal
- ▶ gratuidade do registro da Reserva Legal: art. 53, § 1º, do Cód. Florestal
- ▶ inscrição dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural: arts. 29 e 55, do Cód. Florestal
- ▶ intervenção e supressão de vegetação em APP e Reserva Legal; atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: art. 52, do Cód. Florestal
- ▶ manejo eventual: art. 56, § 3º, do Cód. Florestal
- ▶ manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal; auto-

rização simplificada: art. 57, do Cód. Florestal

- manutenção da área de Reserva Legal: art. 54, do Cód. Florestal
- procedimento simplificado: art. 56, do Cód. Florestal
- recomposição da vegetação da Reserva Legal: art. 54, § 1º, do Cód. Florestal
- registro no CAR da Reserva Legal: art. 53, do Cód. Florestal

#### AGROSSILVIPASTORIS

- vegetação; intervenção ou supressão: art. 8º, do Cód. Florestal

#### ÁGUAS

- açude: art. 1.292, do CC
- aqueduto: arts. 1.293 a 1.296, do CC
- bem dos Estados: art. 26, I a III, da CF
- bens públicos: arts. 99, I, e 100, do CC; Súm. 340, do STF
- competência privativa da União: art. 22, IV, da CF
- fiscalização: art. 200, VI, da CF
- indenização; artificialmente levada: art. 1.289, do CC
- indenização; canalização: art. 1.293, do CC
- nascentes: art. 1.290, do CC
- obras em poço ou nascente alheia; proibição: arts. 1.309 e 1.310, do CC
- prédio inferior: art. 1.289, do CC
- prédio superior: arts. 1.288 e 1.291, do CC
- proibição de despejo no prédio vizinho: art. 1.300, do CC

#### AJUSTE TRIBUTÁRIO

- Lei 9.430/1996
- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL: arts. 28 a 30, da Lei 9.430/1996
- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ: arts. 1º a 27, da Lei 9.430/1996
- procedimento de fiscalização: arts. 32 a 47, da Lei 9.430/1996

#### ALEGAÇÕES FINAIS

- procedimento comum: art. 364, do CPC

#### ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- Lei 4.728/1965; Lei 9.514/1997
- processo: Dec.-lei 911/1969

#### ALIENAÇÃO PARENTAL

- disposições: Lei 12.318/2010

#### ALIENAÇÕES

- art. 37, XXI, da CF; Súm. 108, 110, do STF; Súm. 46, do STJ

#### ALIMENTOS

- Lei 5.478/1968; Súm. 226, 379, 655, do STF; Súm. 1, 144, 309, 594, 596, 621, do STJ
- abastecimento: art. 23, VIII, da CF
- direito dos companheiros: Lei 8.971/1994
- direito social: art. 6º, da CF; Súm. 574, 675, do STF
- fiscalização: art. 200, VI, da CF
- gravídicos; direito: Lei 11.804/2008
- precatórios: art. 100, *caput*, e §§ 11, 21, da CF

- prisão civil: art. 5º, LXVII, da CF
- programas suplementares: art. 212, § 4º, da CF

#### ALISTAMENTO ELEITORAL

- art. 42 e ss., do CE
- ausência do trabalho: art. 48, do CE
- cancelamento: art. 71, § 1º, do CE
- cegos e deficientes visuais: arts. 49 e 50, do CE
- certidões para alistamento: art. 47, *caput*, do CE
- crime de perturbação ou impedimento: art. 293, do CE
- deferimento pelo juiz: art. 45, § 6º, do CE
- delegados de partidos políticos: art. 66, do CE
- domicílio eleitoral: art. 42, par. ún., do CE
- dúvida quanto à identidade: art. 45, § 2º, do CE
- elegibilidade: art. 14, § 3º, III, da CF
- encerramento: art. 67 e ss., do CE
- fornecimento gratuito: art. 47, *caput*, do CE
- inabilitabilidade: art. 14, § 2º, da CF
- indeferimento pelo juiz: art. 45, § 10, do CE
- militares: art. 5º, par. ún., do CE
- obrigatório ou facultativo: art. 14, § 1º, I e II, da CF; art. 6º, *caput*, do CE
- prazo: art. 45, § 4º, do CE
- requerimento: arts. 44 e 45, do CE

#### ALUGUEL

- locação de imóveis urbanos: Lei 8.245/1991

#### AMAZÔNIA LEGAL

- constituição de servidão ambiental e outros instrumentos congêneres: art. 68, § 2º, do Cód. Florestal
- definição: art. 3º, I, do Cód. Florestal
- dispensa do cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal: art. 15, § 4º, I, do Cód. Florestal
- percentual de Reserva Legal: art. 12, I e § 2º, do Cód. Florestal
- redução pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE: art. 13, I, do Cód. Florestal

#### AMBIENTAL

- cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios: LC 140/2011

#### AMEAÇA A DIREITO

- art. 5º, XXXV, da CF

#### AMÉRICA LATINA

- art. 14, § 1º, da CF

#### AMPLA DEFESA

- art. 5º, LV, da CF

#### ANALFABETO

- analfabetismo: art. 60, § 6º, do ADCT; Súm. 15, do TSE
- erradicação do analfabetismo: art. 214, I, da CF

- inelegibilidade: art. 14, § 4º, da CF
- voto: art. 14, § 1º, II, a, da CF

#### ANALOGIA

- aplicação no julgamento: art. 140, do CPC

#### ANIMAL

- prática desportiva; manifestação cultural: art. 225, § 7º, da CF

#### ANISTIA

- Lei 6.683/1979; Súm. 674, do STF
- atribuição do Congresso Nacional: art. 48, VIII, da CF
- competência da União: art. 21, XVII, da CF; Súm. 674, do STF
- dirigentes e representantes sindicais: art. 8º, § 2º, do ADCT
- efeitos financeiros: art. 8º, § 1º, do ADCT
- previdenciária e fiscal: art. 150, § 6º, da CF
- servidores públicos civis: art. 8º, § 5º, do ADCT
- STF: art. 9º, do ADCT
- trabalhadores do setor privado: art. 8º, § 2º, do ADCT

#### ANO CIVIL

- definição: Lei 810/1949

#### ANONIMATO

- art. 5º, IV, da CF

#### ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

- arts. 300 e 311, do CPC; Súm. 729, do STF
- agravo de instrumento; atribuição de efeito suspensivo: art. 1.019, I, do CPC
- apelação; efeito devolutivo: art. 1.012, § 1º, V, do CPC

#### APELAÇÃO

- arts. 331, 724, 994, I, e 1.009 a 1.014, do CPC; Súm. 211, 242, 320, 428, 526, 597, 705, 708, 713, do STF; Súm. 317, 347, do STJ
- ação monitoria: art. 702, § 9º, do CPC
- efeito suspensivo; exceção: art. 1.012, § 1º, do CPC
- efeito suspensivo; exceção; suspensão da eficácia da sentença: art. 1.012, do CPC
- efeito suspensivo; requerimento: art. 1.012, § 3º, do CPC
- inclusão em pauta: art. 946, do CPC
- nulidade sanável; realização ou renovação do ato processual: art. 938, § 1º, do CPC
- reexame dos pressupostos de admissibilidade: art. 1.010, § 3º, do CPC
- resultado da apelação não unânime; inversão do resultado: art. 942, do CPC
- retratação; não decisão do mérito: art. 485, § 7º, do CPC
- tutela antecipada; confirmação na sentença; impugnação: art. 1.013, § 5º, do CPC

#### APELAÇÃO EX OFFICIO

- vide RECURSO OFICIAL

#### APICUNS

- ampliação da ocupação: art. 11-A, § 5º, do Cód. Florestal

- definição: art. 3º, XV, do Cód. Florestal
- Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA: art. 11-A, § 3º, do Cód. Florestal
- licença ambiental: art. 11-A, § 2º, do Cód. Florestal
- medidas de controle e adequação: art. 11-A, § 4º, do Cód. Florestal
- regularização das atividades e empreendimentos: art. 11-A, § 6º, do Cód. Florestal
- uso ecologicamente sustentável: art. 11-A, do Cód. Florestal
- utilização em atividades de carcinicultura; requisitos: art. 11-A, § 1º, do Cód. Florestal
- vedações: art. 11-A, § 7º, do Cód. Florestal

#### APOSENTADORIA

- Súm. 6, 10, SV 33, 36, 37, 38, 220, 243, 371, 372, 567, 726, do STF; Súm. 456, 507, do STJ
- abono de permanência: art. 40, § 19, da CF
- cálculo do benefício: art. 201, da CF
- compulsória; servidor público: LC 152/2015
- contagem de tempo: art. 8º, § 4º, ADCT
- de sindicalizado: art. 8º, VII, da CF
- gratificação natalina de aposentados e pensionistas: art. 201, § 6º, da CF
- invalidade permanente; servidor público: art. 40, § 1º, I, da CF
- juizes togados: art. 21, par. ún., do ADCT
- magistrados: art. 93, VI e VIII, da CF
- mandato gratuito: art. 8º, § 4º, do ADCT
- pessoa com deficiência: LC 142/2013
- proventos: art. 17, *caput*, do ADCT
- proventos integrais de ex-combatentes: art. 53, V, do ADCT
- requisitos e critérios diferenciação: art. 201, § 1º, da CF
- requisitos e critérios diferenciação dos servidores públicos: art. 40, § 4º, da CF
- serviço doméstico de trabalhadores de baixa renda e sem renda própria: art. 201, § 12, da CF
- servidor público: art. 40, da CF
- tempo de serviço dos professores: arts. 40, § 5º, 201, § 8º, da CF
- trabalhadores urbanos e rurais: arts. 7º, XXIV, 201, da CF
- vedação da percepção simultânea de proventos: art. 37, § 10, da CF

#### APURAÇÃO

- arts. 158 e ss., do CE
- abertura da urna: art. 165 e ss., do CE
- anulabilidade da votação: art. 221, do CE
- contagem dos votos: arts. 163 e 173 e ss., do CE
- fiscais dos partidos: art. 161, do CE
- impugnações: arts. 169 e 170, do CE

- nulidades da votação: art. 219 e ss., do CE
- órgãos apuradores: art. 158, do CE
- recursos: arts. 171 e 172, do CE
- término: arts. 184 a 186, do CE
- TRE: art. 197 e ss., do CE
- TSE: art. 205 e ss., do CE

## AQUICULTURA

- admissão da prática: art. 4º, § 6º, *caput*, do Cód. Florestal
- requisitos: art. 40, § 6º, do Cód. Florestal

## ARBITRAGEM

- disposições: Lei 9.307/1996

## ÁREA ABANDONADA

- imóvel rural: arts. 3º, XXV, 29, do Cód. Florestal

## ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

- abrangência: arts. 4º a 6º, do Cód. Florestal
- acesso de pessoas e animais: art. 9º, do Cód. Florestal
- atividades agrossilvopastoris de ecoturismo e de turismo rural; continuidade: art. 61-A, do Cód. Florestal
- atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil; dispensa de autorização: art. 8º, § 3º, do Cód. Florestal
- definição: art. 3º, II, do Cód. Florestal
- dispensa da reserva da faixa de proteção: art. 4º, § 4º, do Cód. Florestal
- exigência de recomposição: art. 61-B, do Cód. Florestal
- função ecológica do manguezal comprometida: art. 80, § 2º, do Cód. Florestal
- hipóteses: art. 4º, do Cód. Florestal
- implantação de reservatório d'água: art. 5º, do Cód. Florestal
- impossibilidade de regularização de futuras intervenções: art. 8º, § 4º, do Cód. Florestal
- interesse social: art. 6º, do Cód. Florestal
- intervenção ou a supressão de vegetação nativa: art. 8º, do Cód. Florestal
- não exigência: art. 40, § 1º, do Cód. Florestal
- plantio de culturas temporárias: art. 4º, § 5º, do Cód. Florestal
- recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente: art. 61-C, do Cód. Florestal
- regime de proteção: art. 7º a 9º, do Cód. Florestal
- regularização fundiária de interesse específico: art. 65, do Cód. Florestal
- regularização fundiária de interesse social: art. 64, do Cód. Florestal
- reservatórios artificiais de água: art. 62, do Cód. Florestal
- supressão de vegetação nativa (autorização): art. 8º, § 1º, do Cód. Florestal
- vegetação: art. 7º, do Cód. Florestal
- abastecimento público e tratamento de esgoto: art. 12, § 6º, do Cód. Florestal
- ampliação: art. 13, II, do Cód. Florestal
- área de formação florestal: art. 12, § 2º, do Cód. Florestal
- averbação na matrícula do imóvel: art. 30, do Cód. Florestal
- coleta de produtos florestais não madeireiros: art. 21, do Cód. Florestal
- cômputo de área de preservação permanente: art. 15, do Cód. Florestal
- conservação de regime de proteção: arts. 17 a 25, do Cód. Florestal
- constituição da reserva legal: art. 67, do Cód. Florestal
- delimitação: arts. 12 a 16, do Cód. Florestal
- exploração de energia hidráulica: art. 12, § 7º, do Cód. Florestal
- exploração seletiva: art. 20, do Cód. Florestal
- fracionamento do imóvel rural: art. 12, § 1º, do Cód. Florestal
- inscrição: art. 18, § 1º, do Cód. Florestal
- inserção de perímetro urbano: art. 19, do Cód. Florestal
- inserção do imóvel rural em perímetro urbano: art. 19, do Cód. Florestal
- localização no imóvel rural: art. 14, do Cód. Florestal
- manejo florestal sustentável com propósito comercial: art. 22, do Cód. Florestal
- manejo florestal sustentável sem propósito comercial: art. 23, do Cód. Florestal
- manejo sustentável: art. 20, do Cód. Florestal
- não exigência: art. 12, §§ 7º e 8º, do Cód. Florestal
- não sujeição: art. 12, § 6º, do Cód. Florestal
- recomposição, compensação ou regeneração; dispensa: art. 68, do Cód. Florestal
- redução de propriedade: art. 13, I, do Cód. Florestal
- regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais: art. 16, do Cód. Florestal
- registro: art. 18, do Cód. Florestal
- regularização: art. 66, do Cód. Florestal
- zoneamento ecológico-econômico: art. 13, do Cód. Florestal

## ÁREA DE USO ALTERNATIVO DO SOLO

- conversão de vegetação; não permissão: art. 28, do Cód. Florestal
- corte ou exploração de espécies nativas: art. 35, § 3º, do Cód. Florestal
- pantanais e planícies pantaneiras: art. 10, do Cód. Florestal
- pessoas e animais: arts. 10 e 11, do Cód. Florestal
- supressão de vegetação: art. 27, do Cód. Florestal
- uso alternativo do solo: art. 26, do Cód. Florestal

## ÁREA DE USO RESTRITO

- boas práticas agronômicas: art. 11, do Cód. Florestal

- exploração ecologicamente sustentável: art. 10, do Cód. Florestal

## ÁREA RURAL CONSOLIDADA

- definição: art. 3º, IV, do Cód. Florestal
- redução de ZEE: art. 13, I, do Cód. Florestal

## ÁREA ÚMIDA

- definição: art. 3º, XXV, do Cód. Florestal
- importância internacional: art. 6º, IX, do Cód. Florestal

## ÁREA URBANA

- atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil; dispensa de autorização: art. 8º, § 3º, do Cód. Florestal
- plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório: art. 5º, § 1º, do Cód. Florestal
- plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial: art. 5º, § 2º, do Cód. Florestal
- regularização fundiária de interesse social: art. 64, do Cód. Florestal
- reservatório d'água artificial: art. 5º, do Cód. Florestal

## ÁREA URBANA CONSOLIDADA

- definição: art. 3º, XXVI, do Cód. Florestal
- regularização fundiária de interesse específico: art. 65, do Cód. Florestal

## ÁREA VERDE URBANA

- definição: art. 3º, XX, do Cód. Florestal
- regime de proteção: art. 25, do Cód. Florestal

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF

- art. 102, § 1º, da CF
- processo e julgamento: Lei 9.882/1999

## ARMA DE FOGO

- registro, posse e comercialização: Lei 10.826/2003

## ARMAS NACIONAIS

- art. 13, § 1º, da CF

## ARRENDAMENTO MERCANTIL

- tratamento tributário: Lei 6.099/1974

## ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

- Lei 10.188/2001

## ARRENDATÁRIO RURAL

- art. 195, § 8º, da CF

## ÁRVORES

- declaração de imunidade de corte: art. 70, II, do Cód. Florestal
- frutíferas, ornamentais ou industriais: art. 54, do Cód. Florestal

## ASILO POLÍTICO

- concessão: art. 4º, X, da CF

## ASSEMBLEIA CONSTITUINTE ESTADUAL

- Constituição Estadual: art. 11, do ADCT
- Tocantins: art. 13, §§ 2º e 5º, do ADCT

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- art. 84, do CE
- competência: art. 27, § 3º, da CF
- composição: art. 27, *caput*, da CF
- Constituição Estadual: art. 11, *caput*, do ADCT
- criação de Estado: art. 235, I, da CF
- desmembramento, incorporação e subdivisão dos Estados: art. 48, VI, da CF
- emendas à CF: art. 60, III, da CF
- iniciativa popular: art. 27, § 4º, da CF
- intervenção estadual: art. 36, §§ 1º a 3º, da CF
- legitimidade de ação declaratória de constitucionalidade: art. 103, IV, da CF
- legitimidade de ação direta de inconstitucionalidade: art. 103, IV, da CF
- polícia: art. 27, § 3º, da CF
- provimento de cargos: art. 27, § 3º, da CF
- Regimento Interno: art. 27, § 3º, da CF
- serviços administrativos: art. 27, § 3º, da CF

## ASSENTAMENTOS

- regularização fundiária de interesse específico: art. 65, do Cód. Florestal
- regularização fundiária de interesse social: art. 64, do Cód. Florestal

## ASSISTÊNCIA

- adolescentes: art. 227, § 4º, da CF
- contribuição dos Municípios: art. 149, §§ 1º a 4º, da CF
- contribuições sociais: art. 149, da CF
- gratuita e integral: art. 5º, LX-XIV, da CF
- guarda do menor: art. 227, § 3º, VI, da CF
- *habeas corpus* e *habeas data*: art. 5º, LXXVII, da CF
- infância: art. 227, § 7º, da CF
- instituições sem fins lucrativos; limitação do poder de tributar: art. 150, VI, c, § 4º, da CF
- judiciária: Lei 1.060/1950; Súm. 450 do STF
- legislação concorrente: art. 24, XIII, da CF
- pública: arts. 23, II e 245, da CF
- religiosa: art. 5º, VII, da CF
- social; Lei Orgânica: Lei 8.742/1993
- social; objetivos: art. 203, da CF
- social; recursos, organização e diretrizes: art. 204, da CF

## ASSOCIAÇÃO

- apoio e estímulo: art. 174, § 2º, da CF
- colônias de pescadores: art. 8º, par. ún., da CF
- criação: art. 5º, XVIII, da CF
- desportiva: art. 217, I, da CF